

# MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AGRESTE DA PARAÍBA

*Violência contra Mulher, Fatores Criminógenos,  
Prevenção e Enfrentamento à Violência*

José Luciano Albino Barbosa  
Luciano Nascimento Silva  
(Organizadores)



**Universidade Estadual da Paraíba**

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior | *Reitor*

Prof. Flávio Romero Guimarães | *Vice-Reitor*



**Editora da Universidade Estadual da Paraíba**

Luciano Nascimento Silva | *Diretor*

Antonio Roberto Faustino da Costa | *Editor Assistente*

Cidoval Moraes de Sousa | *Editor Assistente*

### **Conselho Editorial**

Luciano Nascimento Silva (UEPB) | José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB) | Antônio Guedes Rangel Junior (UEPB)

Cidoval Moraes de Sousa (UEPB) | Flávio Romero Guimarães (UEPB)

### **Conselho Científico**

Afrânio Silva Jardim (UERJ) | Jonas Eduardo Gonzalez Lemos (IFRN)

Anne Augusta Alencar Leite (UFPB) | Jorge Eduardo Douglas Price (UNCOMAHUE/ARG)

Carlos Wagner Dias Ferreira (UFRN) | Flávio Romero Guimarães (UEPB)

Celso Fernandes Campilongo (USP/ PUC-SP) | Juliana Magalhães Neuwander (UFRJ)

Diego Duquelsky (UBA) | Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Dimitre Braga Soares de Carvalho (UFRN) | Pierre Souto Maior Coutinho Amorim (ASCES)

Eduardo Ramalho Rabenhorst (UFPB) | Raffaele de Giorgi (UNISALENTO/IT)

Germano Ramalho (UEPB) | Rodrigo Costa Ferreira (UEPB)

Glauber Salomão Leite (UEPB) | Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (UFAL)

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello Bandeira (IPCA/PT) | Vincenzo Carbone (UNINT/IT)

Gustavo Barbosa Mesquita Batista (UFPB) | Vincenzo Miliello (UNIPA/IT)



**Editora indexada no SciELO desde 2012**



**Editora filiada a ABEU**

**EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500

Fone/Fax: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: [eduepb@uepb.edu.br](mailto:eduepb@uepb.edu.br)

José Luciano Albino Barbosa  
Luciano Nascimento Silva  
(*Organizadores*)

**MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER  
NO AGRESTE DA PARAÍBA**

Violência contra Mulher, Fatores Criminógenos, Prevenção e  
Enfrentamento à Violência



Campina Grande - PB  
2020



## **Editora da Universidade Estadual da Paraíba**

Luciano Nascimento Silva | *Diretor*

Antonio Roberto Faustino da Costa | *Editor Assistente*

Cidoval Moraes de Sousa | *Editor Assistente*

### **Expediente EDUEPB**

Erick Ferreira Cabral | *Design Gráfico e Editoração*

Jefferson Ricardo Lima Araujo Nunes | *Design Gráfico e Editoração*

Leonardo Ramos Araujo | *Design Gráfico e Editoração*

Elizete Amaral de Medeiros | *Revisão Linguística*

Antonio de Brito Freire | *Revisão Linguística*

Danielle Correia Gomes | *Divulgação*

Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

---

M744 Monitoramento da violência contra a mulher no agreste da Paraíba: violência contra a mulher, fatores criminógenos, prevenção e enfrentamento à violência. / José Luciano Albino Barbosa, Luciano Nascimento Silva (Organizadores). – Campina Grande: EDUEPB, 2020. 1400 Kb - 122 p. il. color.

**ISBN 978-65-87171-08-1**

1. Violência contra a mulher – Paraíba. 2. Violência doméstica – Aspectos sociais e jurídicos. 3. Lei Maria da Penha. I. Barbosa, José Luciano Albino (Organizador). II. Silva, Luciano Nascimento (Organizador).

21 ed. CDD 364.37098133

---

Ficha catalográfica elaborada por Heliane Maria Idalino Silva – CRB-15ª/368

Copyright © **EDUEPB**

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

# SUMÁRIO

---

<b>Prefácio</b> .....	<b>8</b>
<i>José Luciano Albino Barbosa</i>	

<b>Apresentação</b> .....	<b>12</b>
<i>Luciano Nascimento Silva</i>	

## CAPÍTULO I

---

<b>Aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica contra a mulher</b> .....	<b>16</b>
<i>Allan Jones Andreza Silva</i>	

Considerações Iniciais.....	16
O que se pode entender por violência?.....	18
Violência doméstica e familiar contra a mulher.....	23
<i>As concepções de gênero e a violência contra a mulher</i> .....	36
Considerações Finais.....	39
Referências.....	41

## CAPÍTULO II

---

<b>Violência contra a mulher no Agreste paraibano</b> .....	<b>46</b>
<i>Brenda Ferreira Brilhante</i>	
<i>Ruan Nunes Vicente</i>	

Introdução.....	46
1. Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	48
Resultados obtidos.....	53
<i>Tipos de violência doméstica e familiar</i> .....	55

<i>Causas da violência doméstica e familiar</i> .....	57
<i>Aplicabilidade da lei nº 11.340/2006 À luz do caso concreto</i> ...	60
Aplicação da Lei após ADC nº 19 e ADI nº 4424.....	60
Dificuldades.....	61
Conclusões.....	63
<i>Análise crítica da Lei Maria da Penha</i> .....	63
Dos pontos positivos.....	65
Dos pontos negativos.....	67
Considerações finais.....	70
Referências.....	72

## CAPÍTULO III

---

### **A violência doméstica no Agreste da Paraíba**..... 74

*Leomar da Silva Costa*

Considerações iniciais.....	74
Fundamentação de ordem teórica – estudos e fatores condicionantes.....	76
<i>A perspectiva regional do Agreste paraibano</i> .....	76
<i>As perspectivas cultural, econômica e social</i> .....	78
Estudo doutrinário e jurisprudencial da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.....	83
Apontamentos metodológicos.....	89
Apresentação dos primeiros resultados.....	90
Discurso em desenvolvimento.....	90
Conclusões Finais (parciais).....	92
Referências.....	93

## CAPÍTULO IV

---

### **Lei Maria da Penha – Formas de manifestação da violência contra a mulher**..... 96

*Vivicléa Aneyronis de Oliveira Soares*

Considerações Iniciais.....	96
O fenômeno da violência e formas de manifestação .....	97
<i>Violência física</i> .....	99
Medidas Assistenciais – I .....	107
<i>Violência psicológica</i> .....	108
Medidas assistenciais – II .....	111
<i>Violência sexual</i> .....	111
Medidas Assistenciais – III .....	115
<i>Violência patrimonial</i> .....	116
Medidas Assistenciais – IV .....	116
Violência moral .....	117
Violência social .....	118
Considerações Finais .....	118
Referências.....	120

## Prefácio

No templo dos valores, certezas tendem a caminhar com segurança. Assim pensam os que acreditam que atitudes e comportamentos humanos estão gravados em memórias genéticas ou espirituais. Mas o que parece ter sido forjado pela natureza ou reclames divinos, anuncia, por outro lado, outro paradeiro. Quando o olhar duvidoso recai sobre convicções duras, certas rachaduras aparecem onde a princípio repousava o impenetrável.

Tais imperfeições nas pretensas superfícies planas destacam-se sobremaneira pelo olhar qualificado de racionalidade crítica. Quando certos padrões estão diante de realidades outras, reações adversas são constatadas, principalmente, as de repúdio. No caso particular das relações pertinentes aos papéis que homens e mulheres exercem na sociedade, muitas verdades são fustigadas, especialmente ao se pôr em dúvida o que se acredita. Em outras palavras, questionar relações sociais e desvendá-las, como resultado de processos históricos e políticos, assume a condição poderosa para desqualificar atitudes violentas disfarçadas de normalidade.

Masculino, feminino e outras denominações relativas às possibilidades como as pessoas constroem e expressam sua sexualidade figuram entre aquelas certezas cultuadas em vigilância no referido templo dos valores. Mediante tal constatação, admitir que *ser* mulher ou *ser* homem não se limita a padrões naturalizados, aponta para um horizonte de dúvida, de questionamento. Assim, ir além das afirmações de caráter genético à construção de papéis sociais impõe-se como campo de estudo e de atuação, cujo impacto político e intelectual tem envergadura maior do que o observador menos avisado possa imaginar. Nestes termos, diante de um contexto em que certas práticas naturalizam a violência contra a mulher, por exemplo, cabe questionar tais mecanismos de dominação para mostrar como os mesmos se protegem nas molduras sedimentadas há tempos que afirmam prerrogativas e vantagens do homem sobre a mulher como força física, coragem e controle.



No caminho para a problematização e análise das relações de gênero, este estudo direcionou suas atenções para a violência doméstica no agreste paraibano. Em termos geográficos, o Estado da Paraíba teve na cana-de-açúcar, na Zona da Mata, e na cultura do ganho no interior, dois contextos sociais e econômicos importantes para se pensar sua ocupação. Porém, antes de realidades polares ou antagônicas, devem ser entendidos pela dinâmica como se relacionam. Nosso trabalho ocorreu no Agreste paraibano, especialmente em uma área polarizada pela cidade de Guarabira, cuja dinâmica econômica a destaca.

Nesse contexto, uma informação se mostrou alarmante. A violência doméstica assume números que não passam despercebidos, com o registro de muitos casos de agressões físicas. O curioso é que, devido a região ter sido explorada por usinas de cana-de-açúcar por décadas, a violência sempre esteve presente nas relações trabalhistas, com destaque para as Ligas Camponesas e a morte do líder sindical João Pedro Teixeira que notabilizaram tal espaço como de conflito e de problemas sociais graves, no qual violência contra a mulher era entendida como um problema de casal, próprio da ordem doméstica. Estava, portanto, mais próximo do espaço privado e do sagrado do que do público.

No cenário em evidência, a exploração da mulher estava tipicamente concentrada em três vértices do triângulo patriarcal: mãe-de-família, empregada doméstica e prostituta. A primeira, como reprodutora da classe trabalhadora, a segunda, como serviçal e a última, como o repouso aos caprichos e hipocrisias vis daqueles que lhe faziam busca.

A violência contra a mulher tomou maior evidência social a partir da aprovação da Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como *Lei Maria da Penha*, cujo impacto social sobre o tema vai além da punição aos agressores, uma vez que levou para o espaço público o que era considerado assunto recluso ao ambiente doméstico. Assim, as estatísticas que apontam para o maior número de denúncias e, conseqüentemente, de casos violentos, significam o resultado do processo histórico, político e jurídico da *Lei Maria da Penha* no sentido também das mulheres terem mais amparo institucional do que antes. O fato de a discussão ter se ampliado socialmente trouxe consigo a força de evidenciar o grande problema da violência contra a mulher ao considerá-lo a partir de uma perspectiva mais ampla, com suporte institucional, a

exemplo das delegacias das mulheres e, em âmbito federal, da Secretaria de Políticas para as mulheres.

A pesquisa de monitoramento da violência contra a mulher no Agreste paraibano nos viabilizou a observação de uma realidade empírica que nos instiga a pensar sobre as transformações nas relações de gênero, especialmente, como os dados mais genéricos divulgados relativos à qualificação, inserção no mercado de trabalho e aumento da renda têm implicações que não se restringem a questões econômicas, mas que dizem respeito à própria estrutura e organização familiar. Torna-se perceptível como entre os casais a mulher acrescenta funções ao seu universo, como o trabalho fora de casa, por exemplo, além de exercer papéis antes destinados exclusivamente ao homem. O homem perdeu poder no espaço doméstico e a violência é a resposta para tal “crise”.

Esta afirmação decorre dos escritos de Hannah Arendt sobre a violência. Não é o excesso de poder que a provoca, mas sua carência. Seja pela força da lei, pelas transformações sociais e de gênero que colocam em dúvida a centralidade do homem como “chefe de família”. Observa-se um cenário no qual as mulheres ainda sofrem muitas agressões, ao mesmo tempo em que encontram mais espaços formais de resistência e de luta.

Nesta perspectiva, a análise da violência doméstica nos permite afirmar que o estudo sobre o homem assume também urgência, tendo em vista que, na linha de raciocínio tomada, a violência está associada a uma crise da masculinidade, pois, ao contrário dos pais e dos avós, que tinham socialmente um lugar bem definido como detentores do *pátrio* poder, na contemporaneidade, dificilmente o homem assume um papel tão concentrado. Em resumo, o contexto familiar formado por homens e mulheres está, de fato, mudando. E a nossa pesquisa deve assumir um caráter de intervenção social, especialmente pela divulgação do trabalho em escolas públicas e na comunidade em geral para a problematização de tais mudanças sociais.

Sem dúvidas, tornar o debate cada vez mais público e próximo de quem sofre a violência, no caso, as mulheres, é uma forte arma para combater este problema, infelizmente, comum, na realidade das paraibanas. Assim, nossa pesquisa assume um contorno também de extensão universitária, com o propósito de levar às pessoas o que produzimos, ao

passo que publicitamos o debate e combatemos a prática da violência doméstica contra a mulher.

É um passo pequeno, talvez, mas forte como a educação pela pedra de João Cabral, sem sentimentalismos e focada nos problemas de fato urgentes.

José Luciano Albino Barbosa<sup>1</sup>

---

1 Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestrado em Sociologia pela Universidade de Brasília (UNB). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor adjunto da Universidade Estadual da Paraíba no departamento de Ciências Sociais, onde leciona componentes curriculares na área de Teoria Antropológica para o Curso de Licenciatura Plena em Sociologia. Credenciado como professor permanente no Mestrado em Desenvolvimento Regional - UEPB. Pró-Reitor de Orçamento e Planejamento da Universidade Estadual da Paraíba. Coordenador do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq).

## Apresentação

A problemática da violência contra a mulher e todas as suas categorias de negação da pessoa humana representa uma fenomenologia de *prima* preocupação social praticamente em todos os países do mundo Ocidental. Os números num país como o Brasil são alarmantes (todos os artigos do livro trazem os números); nas últimas décadas, tem alcançado volumes assustadores que devem despertar a atenção do Poder Político para uma questão crucial de ordem das relações humanas. No entanto, os países centrais que construíram a memória cultural e os modelos de civilidade não escapam ao negativo fenômeno da violência contra a mulher, seja aquela no âmbito do lar e suas relações de afeto e intimidade, seja aquela gratuitamente como tradução de uma comunicação machista e de imposição e domínio de um ser humano sobre o outro.

Os modelos de civilidade construídos pelas diversas matrizes de teoria da sociedade apontam a complexidade como elemento inaugural para toda e qualquer análise sobre a temática da violência contra a mulher. Os problemas, os conflitos sociais podem ser identificados nas estruturas das sociedades. Recentemente (novembro de 2014) a *Rai Cinema*, na Itália, exibiu uma Série em 3 Capítulos, intitulada *Un'Altra Storia* (Episódio 1 – *La partita di calcio*; 2 – *L'anniverario*; 3 – *Le scarpe nuove*)<sup>2</sup>, que dedica os episódios à temática da violência contra a mulher, que de idêntica forma na Itália se traduz como um gravíssimo problema social, mediante o altíssimo número de feminicídio registrado (128 mulheres mortas no ano de 2013). A atriz, comediantes e apresentadora de programa de televisão, Michele Hunziker, suíça radicada em terras italianas, juntamente com a advogada Giulia Bongiorno criou a fundação *Doppia Difesa* (<http://www.doppiadifesa.it/>).

---

2 DEL VECCHIO, Silvia. **La mia... è tutta un'altra storia**. Revista *La Freccia*, anno VI, n° 10, p.88-90, nov. 2014.

A fundação é uma resposta ao governo que recentemente aboliu o *Ministério de Igual Oportunidade*, uma iniciativa amparada no crescente número de mulheres no Parlamento italiano. O lema é: “a política não está levando a sério o problema da violência contra a mulher”, pois as iniciativas legislativas são tímidas. A fundação oferece assistência psicológica e médica e serviços advocatícios, com a construção do *Centro de Acolhimento a Pessoa Vulnerável*, com uma equipe multidisciplinar com competência para lidar com as diversas problemáticas oriundas da violência. O propósito é tanto de auxiliar na recuperação quanto de garantir condições sociais e jurídicas para a denúncia dos atos de violência (*É preciso sair do silêncio*).

O livro que surge pelas prestigiosas páginas da **Editora da Universidade Estadual da Paraíba (EDUEPB)** é o resultado de 24 meses de pesquisa empírica do projeto “**Monitoramento da Violência contra a Mulher no Agreste da Paraíba** – violência contra a mulher, fatores criminógenos, prevenção e enfrentamento à violência”, vencedor no processo de seleção da Chamada MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA Nº 32/2012, mediante a construção de uma parceria que envolveu o Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP/UEPB/PIBIC), Centro de Referência em Direitos Humanos do Agreste da Paraíba (CRDHA) do Centro de Humanidades, Campus III, Guarabira, Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB) e o 4º Batalhão da Polícia Militar da Paraíba (4º BPM/PB).

O projeto recebeu a Coordenação dos professores doutores José Luciano Albino Barbosa e Luciano Nascimento Silva. A equipe de pesquisadores foi formada pelos estudantes Allan Jones Andreza Silva, Brenda Ferreira Brilhante, Ruan Nunes Vicente, Leomar da Silva Costa e Vivicléa Aneyronis de Oliveira Soares. Os pesquisadores realizaram um excelente trabalho investigativo de cunho científico, que pode ser comprovado nos textos que compõem a presente obra.

O livro é inaugurado pelo texto do pesquisador Allan Jones Andreza Silva (**Aspectos Sociais e Jurídicos da Violência Doméstica contra a Mulher**), o resultado de suas pesquisas no âmbito do projeto rendeu sua monografia de conclusão de curso, o texto publicado é um capítulo da monografia. Apreocupação inicial é traduzida na busca pelo conceito de violência, uma descrição do fenômeno violência. Em

seguida, a apresentação da definição de violência contra a mulher (doméstica e familiar), com a exposição de estatísticas que mostram a gravidade da problemática social. O texto, ainda, realiza uma incursão no debate das concepções de gênero e a ligação com a violência contra a mulher.

O texto seguinte é das letras dos pesquisadores do curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB), Brenda Ferreira Brilhante e Ruan Nunes Vicente (**Violência contra a Mulher no Agreste Paraibano**), estudantes de Iniciação Científica (PIBIC/UEPB/CNPq). Os pesquisadores ficaram por 13 meses acompanhando os plantões policiais na Delegacia da Mulher na cidade de Guarabira, Brejo paraibano, com a Dra. Juliana Brasil. A Delegacia tem uma jurisdição que cobre 25 municípios da Paraíba. À luz da experiência empírica, os pesquisadores construíram o texto a partir da perspectiva histórica estampada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O texto cumpre com a matriz projeto de pesquisa original, isto é, apresenta uma moldura formal para a exposição dos dados coletados e a indicação dos pensamentos lecionados na doutrina nacional. A preocupação maior é com a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, principalmente após a ADC nº 19 e ADIn nº 4424. E, por fim, letras que fazem uma interpretação das positivities e negatividades da Lei Maria da Penha.

Mais adiante, surge o artigo do pesquisador Leomar da Silva Costa (**A Violência Doméstica no Agreste da Paraíba**), ex-estudante do curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB), ex-bolsista PIBIC/UEPB/CNPq, hoje advogado e pós-graduando. O texto corresponde a um capítulo do seu trabalho monográfico. Traduz uma preocupação inequivocamente teórica com a temática da violência contra a mulher, no entanto, traz informes estatísticos do fenômeno na perspectiva regional do Agreste paraibano. O artigo enfoca as perspectivas cultural, econômica e social.

E, por último, o artigo da pesquisadora Vivicléa Aneyronis de Oliveira Soares (**Lei Maria da Pena – formas de manifestação da violência contra a mulher**), concedendo importância maior para o fenômeno da violência contra a mulher no que diz respeito as suas formas de manifestação. Realiza uma análise da fenomenologia no correspondente às categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Constrói

uma interpretação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, com a análise dos pensamentos doutrinários e a apresentação de estatísticas que corroboram a dramaticidade da fenomenologia investigada.

Luciano Nascimento Silva<sup>3</sup>

---

3 Pós-Doutor em Teoria e Sociologia do Direito no *Centro di Studi sul Rischio* – Dipartimento di Scienze Giuridiche della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento, Lecce, Itália (CSR/FG/ UNISALENTO). Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Professor Doutor no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB). Docente Colaborador no PPGDH e PPGCJ/UFPB. Coordenador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP) e Coordenador Adjunto do Projeto de Monitoramento da Violência contra Mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq).

# Aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica contra a mulher

Allan Jones Andreza Silva<sup>4</sup>

### Considerações Iniciais

**C**orriqueiramente, pode-se tomar conhecimento nos telejornais, revistas e nos diversificados tipos de imprensa (falada, escrita ou telemática) das recorrentes notícias sobre criminalidade e violência. Há uma verdadeira exploração desta temática uma vez que ela avilta a atenção do leitor, que tende a associar a informação publicada ao seu dia a dia e isso certamente leva a população a adotar posturas diferenciadas para lidar com esta conjuntura, seja reproduzindo a ação relatada, seja repudiando-a ou prevenindo-a.

Acontece que a sociedade tem começado a perceber quão complexo é esse problema, que se envia pelas estruturas sociais, econômicas, jurídicas e culturais, influenciando decisivamente o modo de vida das pessoas. Logo, a incidência de violência de um local pode determinar os horários de movimentação dos transeuntes nas ruas, o período de funcionamento dos empreendimentos comerciais, inclusive indicando quais destes tipos de atividades são viáveis, podendo até, de forma excludente,

---

4 Capitão da Polícia Militar da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP/CRDHA/CH/UEPB) e do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq). E-mail: allanjonnesgba@hotmail.com.



indicar as categorias e os tipos de políticas públicas aptas a funcionar na área.

É necessário verificar que normalmente vislumbra-se a violência urbana através de sua manifestação pública, perceptível através de roubos, homicídios, ameaças, entre outros. Só que esta não é a única forma de violência que se manifesta numa urbe, existe outra variante do problema que acontece longe dos olhares mais curiosos, uma vez que tem um ambiente próprio, circunscrito, privado, impatruelhável: o meio doméstico. Isso dificulta a atuação do Estado, sobretudo, das instituições responsáveis pela garantia da segurança dos seus cidadãos.

Assim, a violência doméstica e familiar deve ser vista como um assunto de extrema delicadeza, não apenas por suas causas e resultados, mas pela dificuldade de sua minimização. Este é um problema perpassado por questões culturais, justamente porque o instituto “família”, historicamente, foi moldado e influenciado por um pensamento patriarcalista e machista, que identifica o homem como chefe familiar e detentor do poder de vida e morte dos demais integrantes, logicamente isto tem causado prejuízos diretos às vítimas, na maioria dos casos mulheres.

É sobre este viés que se consolidou socialmente o desequilíbrio das relações de gênero, dando margem ao desenvolvimento desta forma de violência (doméstica e familiar contra as mulheres) de efeitos tão devastadores e que prejudica a todos direta ou indiretamente. No entanto, é necessário salientar, e os fatos noticiados pela imprensa são prova disto, que este é um problema ocasionado por fatores diversos, mas segue uma lógica que se assenta nas particularidades culturais da comunidade em análise, considerando-se os elementos espaço e tempo.

À luz das pesquisas realizadas, percebe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher detém contornos próprios, resultantes da interação de diversos fatores, os quais confluem para a reprodução do problema sob uma perspectiva historicamente distinta de sua manifestação em épocas anteriores.

A partir de tais considerações, este artigo se propõe a analisar as estruturas sociais, jurídicas e culturais que ocasionam a violência doméstica e familiar, caracterizando tal fenômeno e identificando o perfil das partes envolvidas e as formas majoritárias de manifestação deste problema e como os órgãos públicos, sobretudo aqueles que compõem a

rede de atendimento à mulher, lidam com o assunto (os recursos mobilizados, os projetos desenvolvidos, a interação entre as instituições).

Logo, para se terem indicativos que viessem a apontar as peculiaridades e identificar essa forma de violência, foi necessário concatenar informações sobre o assunto, desse modo foi realizada uma pesquisa bibliográfica a fim de constituir o aporte teórico para o trabalho. Também foram coletadas informações junto a relatórios nacionais e estaduais, para obter conhecimento sobre o panorama geral do problema, e comparativamente avaliar sua variação e características de acordo com os diferentes contextos de tempo e espaço, de modo a verificar se ao longo dos anos e em diferentes circunscrições a sua incidência atendia a alguma lógica comum, ou se haveria especificidades.

## O que se pode entender por violência?

Ao tratar sobre o tema “violência doméstica e familiar contra a mulher”, deve-se antes de tudo analisar conceitualmente o fenômeno “violência”, a fim de melhor entendê-lo e também compreender sua complexidade, ou seja, a interação dos diversificados fatores que promovem sua individualização, observável em cada ato de manifestação (heterogeneidade factual), a partir de uma incidência não necessariamente previsível, haja vista decorrer da interação interpessoal e/ou coletiva, produzindo efeitos diversos.

Segundo Muchembled (2012, p.7), a palavra “violência” surgiu no século XIII em francês, derivando do latim *vis*, designando a força ou vigor que caracteriza um ser humano em estado colérico ou brutal. Já para Hannah Arendt (2011), ela corresponderia à frustração do poder e dos preceitos socialmente atrelados, sendo, portanto, necessária para subjugar o outro e restabelecer a autoridade outrora ameaçada<sup>5</sup>.

A violência, segundo Hayack (2009, p.3), deve ser considerada como um fenômeno psicossocial resultante da complexidade dinâmica

---

5 Segundo observa Lafer (1994; *In*. ARENDT, 2011): “Poder e violência são termos opostos: a afirmação absoluta de um significa a ausência do outro. É a desintegração do poder que enseja a violência, pois quando os comandos não são mais generalizadamente acatados, por falta de consenso e da opinião favorável – implícita ou explícita – de muitos, os meios violentos não têm utilidade.”

que emerge da vida social. Neste contexto, o fator social exerce protuberante influência, pois é marcado por variações de cunho axiológico atreladas ao contexto histórico e cultural<sup>6</sup>, o que implica dizer que a partir desta mudança relacional humana é que a sociedade cria novos conceitos aptos a identificar os bens ou valores a serem resguardados, isso certamente influencia o trato jurídico do problema, seja asseverando penas ou, noutra via, amenizando-as ou até tratando determinados fatos como penalmente irrelevantes. Assim, verifica-se um conceito de violência contextualizado de acordo com as peculiaridades temporal, espacial e cultural.

Desta maneira, é necessário atentar que a violência pode ser abordada sob diferentes pontos de vista, haja vista a sua amplitude e complexidade, logo as diversas ciências hoje existentes podem tratar sobre o tema, sem contudo chegar ao esgotamento do assunto. Isso é importante, pois, mesmo diante do esforço deste artigo em abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher sob diferentes enfoques, outros pesquisadores também poderão fazê-lo sem que se utilize plenamente o arcabouço fático, teórico e metodológico que cerca o tema.

Ao realizar a análise do tema, devem-se ter em mente duas perspectivas: uma subjetiva (proveniente da abordagem individual e particularizada) e uma objetiva (partindo da consideração de que o coletivo estipula um conceito genérico, impregnado de valores em manutenção do seio social).

Sob o prisma biológico, a violência tem suas origens nas diferenças naturais da espécie, seja por causa do sexo, raça, cor de pele, entre outras. Sob esta circunstância, os conflitos teriam um caráter instintivo<sup>7</sup>.

---

6 Segundo Levisky (ALMEIDA, 2010): “A violência não é um estigma da sociedade contemporânea. Ela acompanha o homem desde tempos imemoriais, mas, a cada tempo, ela se manifesta de formas e em circunstâncias diferentes. Não há quem não identifique uma ação ou situação violenta, porém conceituar violência é muito difícil visto que a ação geradora ou sentimento relativo à violência pode ter significados múltiplos e diferentes dependentes da cultura, momento e condições nas quais elas ocorrem. Na Idade Média, por exemplo, certos procedimentos violentos eram formas de demonstração de amor a Deus”.

7 De acordo com a psicanálise, consoante exposto por Almeida (2010, p.16), “(...) somos em grande parte dominados por instintos dos quais não temos pleno controle nem plena consciência (...), o humano tem a possibilidade de mudar o destino original de suas energias instintivas. Por isso, Freud (1915) adotou a expressão *Trieb* (traduzida para *pulsão* em português) ao referir-se aos instintos humanos”. Por conseguinte, estes pulsões, de acordo

Adotando um viés sociológico e cultural, pode-se perceber que discordâncias de ideais e valores também constituem um fator decisório para a reprodução do problema, sobretudo quando eivados por sentimentos de ódio, inveja e egoísmo, como demonstra o caso emblemático de Caim e Abel descrito no livro de Gênesis do Antigo Testamento da Bíblia Cristã<sup>8</sup>. Ainda assim, tratada como vingança, a violência também era, e em muitas áreas ainda é, utilizada como modo de resolução de contendas<sup>9</sup>.

É necessário assinalar que a violência também é um instrumento para impor ou manter relações sociais desiguais (SOUZA, 2008, p.68; SCHIKORA, 2004, p.16), em que os interesses do mais forte (não apenas em sentido biológico, mas nos contextos social, religioso e econômico) prevalecem sobre os do mais fraco<sup>10</sup>. Neste âmbito, é importante observar que a má distribuição dos recursos, das funções sociais, entre outros fatores, provocam dificuldades para efetivação dos direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para sobrevivência e desenvolvimento das potencialidades humanas e isso só tende a crescer de acordo com a

---

com cada pessoa, podem ensejar diversificados modos de conflitos, com intensidades não menos distintas, inclusive podendo provocar a morte do outro.

- 8 “Passado algum tempo, ofereceu Caim frutos da terra em oblação ao Senhor. Abel, de seu lado, ofereceu dos primogênitos do seu rebanho e das gorduras dele; e o Senhor olhou com agrado para Abel e para sua oblação, mas não olhou para Caim, nem para os seus dons. Caim ficou extremamente irritado com isso, e o seu semblante tornou-se abatido. O Senhor disse-lhe: ‘Por que estás irado? E por que está abatido o seu semblante? Se praticares o bem, sem dúvida alguma poderás reabilitar-te. Mas se procederes mal, o pecado estará à tua porta, espreitando-te; mas tu deverás dominá-lo’. Caim disse então a Abel, seu irmão: ‘Vamos ao campo’. Logo que chegaram ao campo, Caim atirou-se sobre seu irmão e matou-o”. (GÊNESIS, 4, 3-8)
- 9 Câmara (2008, p.22-23) acentua que: “A vingança, não padece dúvida, constitui o modo primitivo de ‘solução’ do conflito penal (...). Prevalciam reações espontâneas (impulsos de retaliação) que implicavam quase sempre no emprego da força e em uma exacerbada violência”.
- 10 Rosseau, no seu célebre livro *A origem da desigualdade entre os homens*, informa sobre a propriedade como origem dessa desigualdade e de toda a violência atrelada a esta. Ainda segundo este filósofo, este instituto apenas se consolidou porque “o primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer *isto é meu* e encontrou gente bastante simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil” (ROSSEAU, 2012, p.80, grifo do autor).

evolução da complexidade da sociedade<sup>11</sup>. Assim sendo, a violência pode ser compreendida como a expressão da interposição de uma relação de subordinação, em que o vitimado encontra-se numa situação de inferiorização e de desatenção à sua dignidade humana.

Sob esta perspectiva, a Organização Mundial de Saúde (OMS) no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde define este fenômeno como: “uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (OMS, 2002, p.5 *apud* BRASIL, 2005, p.19).

Conforme Eufrásio (2009, p.104) destaca, a violência é identificada a partir das análises sobre o agressor, agredido ou o meio empregado para a consecução da ação, mostrando-se como um fenômeno essencialmente humano, que compreende relações de conflito e poder, interpostas sob o intuito de subjugar o outro, seja através da força, da dissimulação ou coação, e que, ao mesmo tempo, pode ser alimentada pela conjuntura social<sup>12</sup>.

Para Muchembled (2012, p.11), a violência também pode ser exercida com ou sem tolerância social, ou seja, pode estar de acordo com os preceitos objetivos que regulam o modelo ideal de relações subjetivas, o que a faz assumir uma dupla concepção:

---

11 Segundo García-Pelayo (2009, p.154), “Da simples observação da realidade, chega-se facilmente à conclusão de que o sistema estatal do nosso tempo cresceu em complexidade em relação aos que lhe precederam historicamente, tanto em sua estrutura como em suas funções e meios de ação”. Verifica-se, desse modo, que a trajetória evolutiva do Estado passa por uma crescente complexidade. Acrescenta este autor que esta complexidade é motivada pelas seguintes razões: “a) a ampliação da atividade do Estado, exigida pela civilização industrial e pós-industrial; b) a complexidade da sociedade contemporânea ou, em termos mais gerais, do ambiente em que se move o sistema estatal, e c) a interação entre ambos os temos” (GARCÍA-PELAYO, 2009, p.161).

12 Em ligeira síntese, Eufrásio (2009, p.106) expressa a violência como: “(...) um acontecimento que representa a subjugação de um homem a outro homem, mesmo sendo naturalmente iguais, nessa relação desajustada, nasce a relação do superior e do inferior, por meio da força física ou moral, da coação, da dissimulação, do medo, da força da palavra, da desarticulação e manipulação dos sentimentos (entre parentes próximos, namorados, vizinhos, amigos, pais e filhos etc.) entre outros, tudo em nome da feição de uma relação de poder e de conquista, não constituindo necessariamente numa relação positiva para o ser humano, mas numa relação de poder e de desumanização”.

- a) Como violência legítima, estabelecida por instituições como Estado e Igreja;
- b) Como violência ilegítima, quando é exercida em confronto com as leis e a moral.

Sob a perspectiva cultural, como trata Bastos *et al.* (2010, p.252), a violência é o retrato da organização da vida social, proveniente do choque de conceitos e interesses coletivos, assim ela “(...) não é fruto de uma parte da natureza humana (animalidade), mas uma possibilidade de estruturação vital do homem”. Contrapondo-se a este pensamento, autores, como Muchembled (2012, p.11), informam que ela depende, ao mesmo tempo, de elementos biológicos e culturais.

A conceitualização da violência detém estreita relação com a carga axiológica que o coletivo social detém, uma vez que sua concepção parte de um senso de reprovação, um verdadeiro “desvalor” considerado como prejudicial para as relações humanas. Logo, na medida em que forem sendo ampliados os padrões de ação e comportamento e também identificados novos direitos essenciais ao desenvolvimento humano (direitos humanos), tem-se numa contramão a estipulação de formas indesejáveis de descumprimento destes direitos, o que por conseguinte acarreta a configuração de inovados modos de violências.

Logo, paralelamente, ao se identificarem direitos a serem protegidos, também estar-se-ão observando novas formas de violação e, por conseguinte, de violência. Outrossim, a ampliação do rol de sujeitos a serem detentores destes direitos também favorece a conceitualização do que é ou não violência, isto é o que ocorreu com a agressão em ambiente doméstico contra mulher. Este tipo de atitude, por ser reproduzido num ambiente privado e influenciado sob uma ótica patriarcalista, não era considerado violência, os danos causados à vítima, muitas vezes, não eram considerados sequer delito. Contudo, com a proteção e a garantia de direitos fundamentais femininos, sob uma perspectiva englobante, estipula-se um novo conceito de violência que abarca de modo mais adequado os diversificados danos à mulher vitimada em ambiente doméstico e familiar.

Isto proporciona, entre outras medidas, o alargamento conceitual do tema que passa a ser tratado, conforme assinala Porto (1997, *Apud* Waiselfisz, 2011, p.11), “(...) de modo a incluir e a nomear como violência

acontecimentos que passavam anteriormente por práticas costumeiras de regulamentação das relações sociais”. Logo, para Waiselfisz (2011, p.11), são exemplos desta nova contextualização: a violência intrafamiliar contra a mulher ou as crianças, a violência simbólica contra grupos, categorias sociais ou etnias, a violência nas escolas, entre outras.

## **Violência doméstica e familiar contra a mulher**

A formulação de uma nova condição social da mulher, em que se estatui a igualdade de gênero e erradicação da violência nas relações domésticas e familiares, apenas se inicia com a sua participação ativa no mercado de trabalho e economia familiar, isso acabou por conclamar a intensificação dos debates sobre a proteção dos direitos femininos, sobretudo após a ratificação dos espaços de liberdade e garantia dos direitos fundamentais da mulher em âmbito internacional.

No entanto, o respeito a estes direitos constitui matéria essencialmente recente, pois historicamente este tipo de relação, em ambiente doméstico, apesar de ser marcada pela violência, era considerada uma matéria de natureza privada, que deveria ser disciplinada pelo chefe familiar (homem), admitindo o desequilíbrio das relações de gênero e conclamando a subordinação da mulher aos interesses masculinos. Tal condição detinha magnitude diferenciada em razão do grau de prevalência da cultura masculina.

Logo, foi possível o reconhecimento dos direitos da mulher, sobretudo à vida e integridade física e psicológica, a partir dos contornos sociais e novos conceitos adotados muito recentemente (BLAY, 2003, p.87). Dentro deste contexto, o Brasil vivenciou uma adaptação paulatina no modo de tratar o tema, de tal forma que, por exemplo, antes da República, o assassinato de mulheres sobre o pretexto do adultério era considerado legítimo, já que o Código Criminal de 1830 considerava essa circunstância como uma causa de atenuação<sup>13</sup>, enquanto isso atualmente há um trato essencialmente regido aos acusados, estipulando,

---

13 Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: (...) § 4º Ter o delinquente commettido o crime em desafronta de alguma injúria, ou desonra, que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, cônjuge, ou irmãos. (Lei de 16 de dezembro de 1830).

inclusive, como causa de aumento de pena quando a vítima for cônjuge (como por exemplo, os arts. 60 e 129, § 9º do Código Penal).

Conforme ressalta Blay (2003, p.88), dentre as primeiras mudanças que contextualizaram uma mudança de pensamento sobre o tema, destacou-se a discussão sobre o casamento, principalmente sobre o intento de protestar contra a “tirania dos homens”, sua infidelidade, brutalidade e abandono. Tal questionamento foi enveredado pelas mulheres das classes alta e média ainda no início do século XX, não havendo à época mudanças da forma como eram ansiadas.

O movimento feminista apenas veio a retomar o espaço de discussão social, a partir dos movimentos na década de 1970, após a repercussão provocada pelo homicídio de Ângela Diniz, somando-se a isto em âmbito internacional, verifica-se agitações sociais em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, sem perder de vista a busca pela igualdade de gênero, ainda no final dos anos de 1960 e início de 1970 (BLAY, 2003, p.91).

Especificamente no Brasil, a temática violência contra as mulheres começou a ser discutida de forma mais intensa graças às transformações sociais e políticas que ensejaram movimentos feministas, os quais ansiavam por medidas legislativas de prevenção e sancionatórias aos agressores<sup>14</sup>. Consoante tratado por Côrtes, Luciano e Dias (2012, p.137), estes movimentos inseriram essa temática no debate político, espaço este em que foram vinculadas denúncias de crimes anteriormente considerados de cunho privado, alheios à responsabilidade do Estado. As campanhas que marcaram este período foram: “Quem ama não mata” e “O silêncio é cúmplice da violência” (CÔRTEES, LUCIANO, DIAS, 2012; BLAY, 2003).

---

14 “Nesse período, o movimento de mulheres tinha como um dos principais objetivos dar visibilidade à violência contra a mulher e tentar combatê-la por meio de intervenções sociais e jurídicas, mormente, a criminalização de condutas. Incentivado pela redemocratização política que dava seus primeiros passos na sociedade brasileira, o movimento de mulheres iniciou um diálogo com o Estado, no sentido de reivindicar políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher” (CELMER, 2010, p.76).



Os primeiros resultados destes movimentos surgiram ainda em meados dos anos 1980 e início da década de 1990, através da implementação de políticas para mulher, notabilizando-se as Delegacias Especiais em Atendimento às Mulheres (DEAMs) e Conselho Estadual da Condição Feminina<sup>15</sup> e o atrelamento dos movimento feministas a outras instituições de cunho internacional<sup>16</sup>.

Desde então a quantidade de órgãos empenhados no atendimento de mulheres vítimas de violência tem crescido, contudo atualmente não há um Sistema Nacional de Informações sobre a Violência contra Mulheres, conforme menciona o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada, em 2012, com a finalidade de investigar a situação da violência contra mulher no Brasil, encontrando-se, por fim, números destoantes entre o que fora informado pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), Tribunal de Contas da União e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, inclusive dados destoantes sobre o quantitativo de instituições envolvidas, conforme demonstrado na tabela 1 abaixo:

**Tabela 1:** Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

Serviços Especializados	SPM	TCU	CPMI
Delegacias da Mulher (DEAMs)	374	543	408
Núcleos especializados em Delegacias Comuns	116	***	103
Centros de Referência de Atendimento à Mulher	204	187	202
Casas abrigo	72	72	71
Juizados Especializados de Violência Doméstica	52	97	66
Varas Adaptadas	46		27
Promotorias Especializadas da Mulher	38	Não consta	64
Defensorias Especializadas ou Núcleos da Mulher	61	57	36

**Fonte:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2012, p.46-47).

15 O primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina foi criado em 1983, em São Paulo, e a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em 1985.

16 “No início da década de 80, os movimentos feministas, ao unirem forças com os organismos de proteção dos direitos humanos, partiram da perspectiva de que a violência contra a mulher é violação aos direitos humanos. Assim, o conjunto de documentos legais e princípios humanitários internacionais nortearam a atuação desses movimentos no exercício da democracia, pressionando o governo brasileiro a adotar medidas efetivas no combate à violência contra a mulher” (FADIGAS, 2006).

É necessário observar que, à época das primeiras discussões, já estava em desenvolvimento um pensamento jurídico que identificava como medida plausível a intervenção penal como medida voltada para o desestímulo ou prevenção de prejuízos a bens jurídicos relevantes para a proteção dos direitos do cidadão. Neste contexto, é necessário observar as palavras de Guimarães (2011, p.65):

[...] os Estados democráticos ou que se democratizaram ao longo da terceira onda constitucional, arrimam-se no modelo político-jurídico-econômico do *welfare state*, confirmando os espaços de liberdade negativa, dos direitos e garantias fundamentais e estabelecendo direitos fundamentais e normas programáticas que se efetivam pela intervenção estatal, visando o aperfeiçoamento individual e coletivo da sociedade.

Quer dizer, há suficiente legitimação político-jurídica para a criação não só de um direito que tenha promoção das pessoas, como também para a tutela de bens jurídicos através da intervenção penal e do processo.

É a partir desta linha de atuação que os movimentos feministas buscaram interferir nas relações sociais, idealizando que a intervenção política poderia conduzir ao desenvolvimento de medidas legislativas e jurídicas capazes de reduzir o desequilíbrio das relações de gênero e protagonizarem a proteção dos direitos e interesses das mulheres.

A violência doméstica e familiar contra mulher conceitualmente se circunscreve às medidas de cunho comissivo ou omissivo que ocasionam prejuízos diretos à integridade física e psicológica, à moral, ao patrimônio e à liberdade sexual da mulher, oportunidade na qual o agressor se utiliza da relação de afeto, convivência e/ou intimidade para executar tal violação.

O legislador também estipulou um conceito de violência doméstica e familiar contra mulher, consoante termos do art. 5º da Lei 11.340/2006, indicando ser: “(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação, assim, como bem salienta Souza (2009, p.41):

Nesse extenso âmbito enquadram-se as mulheres que se encontrem no âmbito doméstico, mesmo que não tenham vínculo familiar com o agressor, como ocorre na relação entre empregados domésticos e entre eles e os moradores da residência, quando haja uma razoável estabilidade nessa relação.

Necessário ainda acordar com as palavras de Souza (2009, p.27), quando este aponta que, apesar de haver uma estreita vinculação entre a violência de gênero, a violência contra as mulheres e a violência doméstica, elas são conceitualmente distintas. Convém esclarecer que a violência de gênero diz respeito às violações de direitos considerando a participação social da mulher, suas relações de trabalho e de subordinação. Esta é uma condição essencialmente antiga e culturalmente aceita segundo as ações sociais.

Em contrapartida, a violência contra as mulheres enquadra todo tipo de medida violenta dirigida contra pessoa do sexo feminino (sujeito passivo), não necessariamente fundamentada ou privilegiada por um motivo particular, podendo abarcar os diversos âmbitos sociais.

Noutro viés, a violência doméstica diferencia-se das demais por enfatizar o aspecto espacial, ou seja, o ambiente do lar. Esse tipo de violência tem como sujeito passivo mais comum a mulher, a qual tem seus suplícios inauditos por ser vitimada entre quatro paredes, na maioria dos casos longe dos olhares estatais.

Ao tratar da violência doméstica contra mulher, deve-se ter em mente uma modalidade que é marcada por uma influência cultural muito forte, fator este que se sustenta na ideia de dominação e natureza sexista que, muitas das vezes, motiva o agressor a não aceitar determinadas condutas ou posturas da mulher, consoante informa Souza (2009, p.35). Neste contexto, também não se pode menosprezar as influências políticas e religiosas como subterfúgio intrinsecamente relacionado ao problema, materializando e legitimando a assimetria de poder, justificando o domínio do homem sobre a mulher (ACOSTA; GOMES; BARLEM; 2013, p.548).

A violência doméstica e familiar contra mulher também se concretiza através da atuação ou omissão política, em razão da não intervenção de serviços públicos essenciais, da dificuldade em reduzir deficiências socioeconômicas e educacionais e da carência de ações de inclusão e de incentivo ao desenvolvimento da igualdade de gênero de forma ampla.

Notavelmente, verifica-se que a imprensa também influi diretamente para o desenvolvimento desta violência, sobretudo por meio da exploração de corpo feminino, como ocorre nos anúncios publicitários, mas também não se pode perder de vista a exploração sem limites de ocorrências policiais em que as mulheres estejam sob a condição de vítimas, consoante exposição de Azevedo e Garcia (2011, p.3).

Em pesquisa realizada por Blay (2003, p.92-93) em diversificadas fontes, a escritora pode constatar uma transformação do conteúdo da mídia que, na década de 1980, as vítimas eram apresentadas como causadoras de sua própria morte, já no início do século XX, os eventos passam a ser noticiados com relativa neutralidade e cercados de críticas em torno da eficiência da lei. Não se pode olvidar ainda que este é um processo em desenvolvimento e que há uma exploração da violência.

Os programas televisivos, que dramatizam os crimes passionais, estupros seguidos de morte, incesto, trazem uma dupla mensagem: de um lado, acusam o criminoso, mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a “vítima é responsável por sua morte” e, muitas vezes, ao *reiterarem* imagens e reconstituições dos supostos fatos *exaltam* os crimes (BLAY, 2003, p.93).

Dentre as deficiências para lidar com o tema, Day *et al.* (2003, p.15) verifica a dificuldade do Estado adentrar no campo das relações privadas domésticas<sup>17</sup>, uma vez que a violência contra mulher é realizada mais comumente por pessoas próximas, geralmente parentes ou parceiros íntimos, seguindo um padrão repetitivo, de controle e de dominação, desenvolvido em ambiente residencial (dentro do lar).

Conforme exposição de Regina Célia A. S. Barbosa (2014) para, Faculdade dos Guararapes, a violência contra mulher, em face de uma série de fatores como a dependência emocional, econômica, receio de retaliações, entre outros, muitas vezes não é noticiada aos órgãos públicos, o que favorece o desenvolvimento do sentimento de impunidade do

---

17 Para Fadigas (2006), “a violência de gênero, portanto, denota as agressões físicas, psíquicas, sexuais, morais e patrimoniais praticadas pelo homem como um agente agressor que anseia dominar, disciplinar e intimidar a mulher. Isto se observa seja nos espaços privados, fato com o qual nos deparamos geralmente com relacionamentos afetivos, ou até mesmo nos espaços públicos, onde o ‘gênero’ interfere no gozo dos direitos do cidadão”.

agressor, tornando-a um evento reiteradamente perceptível em meio à relação conjugal, mas crescentemente prejudicial à saúde feminina.

Segundo a referida pensadora, esta forma de violência segue um ritmo cíclico, marcado por episódios de conflito, tensão e reconciliação. Neste contexto, muitos fatores interagem para a formulação da roupa-gem da violência, como por exemplo o não atendimento às expectativas fixadas sobre o cônjuge, gerando pequenos conflitos que, em sua maioria, são permeados por insultos, provocações mútuas, até a realização de ameaças e práticas de agressões como forma de reafirmação da superioridade de status. Frente a uma postura passiva da mulher, as tensões se reproduzem, há uma negociação da violência e o casal se reconcilia, reavivando as expectativas mútuas. Em seguida, outros episódios podem ocorrer, percorrendo esta mesma perspectiva cíclica, mas como atos de violências cada vez mais gravosos.

Sobre esta questão, é imprescindível anotar que mesmo este ciclo sendo um exemplo demonstrativo da reprodução da violência de gênero e doméstica contra a mulher, carece-se apontar que nem sempre todos os casos seguem esta trajetória, existem episódios em que a mulher, mesmo sem procurar os órgãos estatais competentes para o enfrentamento da violência, toma a postura de quebrar o laço afetivo, importando numa separação ou na sua perseguição pelo ex-companheiro (situação que também poderá ser vivenciada com reiterados atos de agressão física e psicológica).

Ao tratar sobre as motivações desta forma de violência, Day *et al.* (2003, p.15-16) destacam como origem do problema as características pessoais do agressor, os riscos na relação e a sociedade:

- a) no que diz respeito ao agressor, é evidenciado que as suas condições psicossociais têm estreita relação com a reprodução de práticas violentas, tomando como causa: o pensamento machista, já ter presenciado conflitos conjugais dos seus pais, experiências de abuso ainda quando criança, o consumo de bebidas, riscos na relação interpessoal (conflitos) e, dentre outros, o apoio simbólico da comunidade;
- b) quanto aos riscos na relação, os fatores socioeconômicos, como controle das riquezas e tomadas de decisões, elevam ainda mais a possibilidade de desenvolvimento de práticas violentas nas relações domésticas e familiares, seja para consolidação

- da superioridade pela reafirmação do poder (por exemplo, o homem que utiliza sua condição econômica para oprimir a mulher que não detém renda) ou, de forma egoística, como reprimenda ao status de gestora financeira da família;
- c) no que se refere à sociedade, esta pode exercer importante influência para reprodução desta forma de violência, uma vez que o senso de reprovação coletivo pode estimular a aceitação da violação e da integridade feminina, mas em contrapartida também pode influir positivamente para minimização do problema, a partir da estipulação de um consenso de reprimenda às práticas agressivas, favorecendo o envolvimento estatal para o direcionamento dos mecanismos de repressão legítima (órgãos de segurança pública) para atendimento das ocorrências que envolvam a temática, ou ainda ensejar medidas legislativas, entre outros.

Pode-se ainda acrescentar a este rol a força que a imprensa exerce para a formulação do senso social acerca da temática, de modo a apoiar o posicionamento do acusado, relevando os danos causados pela violência doméstica contra mulher (postura muito frequente até os anos 1980) ou incentivando políticas de repressão e prevenção, assim o controle estratégico das informações e a forma como é construída a sua interlocução com a população podem conduzir para a reprodução ou reprovação das diversificadas formas de violência.

A partir desta perspectiva, Côrtes, Luciano e Dias (2012, p.137-138) chamam a atenção para a necessidade de uma política de informação na área de gênero para não só diagnosticar a situação social das mulheres, mas também indicar medidas aptas a superação das desigualdades verificáveis em distintos espaços sociais. No entanto, esta não é uma atividade tão simples de ser realizada em razão da dispersão de informações, o que acarreta sempre uma imprecisão. Um dos primeiros pontos, informa os autores, é a falta de uniformização e de um sistema integrado de registros de ocorrências, outrossim ainda persiste a carência de percepção de muitos profissionais para a sistematização da coleta de dados, dificultando o monitoramento e a investigação do tema.

O modo como as informações são relevadas a uma sub-preocupação social e estatal acaba por agravar as formas de violência verificáveis,

por dissipar um sentimento de impunidade, de inoperância das estruturas do sistema de justiça criminal para lidar com as demandas e de precariedade dos serviços de assistência e inserção social, conforme trata Côrtes, Luciano, Dias (2012, p.138):

Assim, a informação configura-se como um elemento basilar no processo de mudança dessas estruturas de conhecimento, tais como a naturalização e a complacência à violência e a visão estereotipada sobre a conduta das mulheres, uma vez que gera novas formas de compreensão, ação e intervenção dos sujeitos sociais [...].

Os autores ainda prosseguem informando que “(...) a gestão da informação é fundamental para se aperfeiçoar o planejamento de ações e tomar decisões condizentes com as necessidades informacionais das mulheres” (CÔRTEZ, LUCIANO, DIAS, 2012, p.139). Isso implica dizer que a forma como for gerida a informação dentro de um determinado contexto espaço-temporal poderá proporcionar o desenvolvimento ou desestímulo do processo de inclusão/exclusão de sujeitos, valorização das suas capacidades físicas ou cognitivas, trazendo reflexos não apenas para o campo subjetivo, mas em toda a dinâmica social, perpassando pelas estruturas econômica, política, cultural e, principalmente, jurídica.

Diante destas circunstâncias, a forma de administrar os recursos informacionais pode abrir ou fechar espaços direcionados para o gozo e exercício de direitos em diversos âmbitos. Logo, tratar de forma adequada as informações, pesquisas e o modo de divulgação de medidas preventivas contra a violência doméstica contra mulher constitui um recurso de intervenção social e favorecimento à subversão das causas do problema e ressignificação das disposições deterministas e naturalizantes (CÔRTEZ, LUCIANO, DIAS, 2012, p.139), as quais foram se cristalizando em decorrência de uma histórica dominação masculina e subjugação dos interesses femininos, principalmente no espaço doméstico.

Diante deste contexto, a sistematização de informações sobre a violência doméstica contra mulher constitui importante ferramenta para consolidar uma nova fundamentação para as relações sociais e jurídicas, de modo que seja identificada uma condição de isonomia entre gêneros como medida essencial da estrutura da comunidade, evidenciando a



geração e difusão de conhecimentos como medida de inclusão e atendimento das mulheres vítimas do problema.

É necessário pactuar com as verificações de Celmer (2010, p.74-75), para quem a aceitação social da violência contra mulher foi tão bem alicerçada culturalmente, que até as vítimas possuem dificuldade de reconhecer esta problemática como uma forma de violação dos seus direitos. A exemplo disto, existem muitas formas de violência psicológica e patrimonial permeando as relações conjugais e que não são tratadas com a devida relevância, seja porque persiste a esperança de mudança do agressor, ou admite-se esta circunstância como uma condição a ser aturada, como um viés necessário para garantir a perpetuação da família e condições favoráveis para os filhos<sup>18</sup>.

Desse modo, podemos verificar que as relações sociais em âmbito doméstico e familiar são permeadas por uma violência simbólica que estabelece a condição de cada sujeito, seu papel social, partindo de escalonamentos de poder e produzindo uma subordinação que é aceita e, muitas vezes, que acata até a violência física.

Apesar da evolução legislativa em torno do tema, apenas a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) é que foram criados mecanismos mais rígidos e consolidados para a proteção dos direitos da mulher e repressão de diversificadas formas de violência<sup>19</sup>.

Segundo as palavras de Porto (2012, p.33), os crimes informados pela Lei Maria da Penha são caracterizados pela violência de gênero, cujas práticas especificadas em seu art. 7º. se assentam na finalidade delitativa desenvolvida a partir de um preconceito discriminatório contra a mulher. O atendimento das especificações contidas nos arts. 5º. e 7º. é suficiente para presumir esta prática estigmatizante.

Mas não é apenas durante a ação do sujeito ativo que a discriminação se deflagra; em muitas situações, o próprio sistema de justiça criminal que deveria mobilizar forças para garantir a erradicação ou,

---

18 No entanto, a verificação de reiterados atos de violência doméstica influenciam diretamente na formação psicossocial das crianças e adolescentes, que passam a conviver com esta situação e tendem a reproduzi-la.

19 Para esta Lei, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º).



pelo menos, a minimização do problema, acaba facilitando a reprodução do problema. É neste contexto que Porto informa:

É dentro dessa realidade de neutralização que a vítima sofre duas vitimizações: a *primária* decorrente do próprio crime que a vitimou, e a *secundária* resultante do modo como é maltratada pelo sistema legal, cujo formalismo, criptolinguagem, burocracia e até mesmo aviltamento por descrédito, tornam-na mais um objeto do que um legítimo sujeito de direitos (PORTO, 2012, p.51, grifos do autor).

O prejulgamento estereotipado da conduta da mulher, vítima de violência doméstica, em muitos dos casos marcado pelo descrédito do teor da denúncia e, por conseguinte, a carência de medidas adequadas à proteção da vítima acabam dando margem para uma nova forma de vitimização: a impossibilidade de efetivar direitos constitucionalmente reconhecidos, fazendo com que o acusado possa cultivar o sentimento de impunidade, dando condições ainda para a realização de novas agressões com intensidade cada vez mais aviltantes. Essa circunstância constitui uma fórmula de efeitos negativos, pois desestimulará a prática de denunciar.

Para suprir esta condição, a proteção dos direitos das mulheres ganha novo fôlego a partir do julgamento da ADI n.º 4424 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que acabou decidindo que a ação penal do crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico passou a ter natureza pública incondicionada, pois, para a maioria dos ministros do STF, a aplicação expressa do que dispõe o art. 16 da lei poderia "(...) esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres". Esta medida influi positivamente para a proteção dos direitos das mulheres, uma vez que tal medida implica diretamente na substituição do seu interesse individual pelo estatal, o qual visa garantir que a vítima, mesmo sendo pressionada de diversas formas pelo algoz ou pelas circunstâncias que lhe circundam, não venha a retroceder em sua decisão (desistir da ação).

Contudo, carece observar que as circunstâncias que ora permeiam as ocorrências de violência doméstica, como trata Porto (2012, p.53), demonstram, em grande parte das vezes, que as mulheres ao recorrerem as forças policiais queixando-se de alguma forma de violência desta

natureza, não anseiam quebrar os laços afetivos com seu alzo, nem muito menos vê-lo preso, mas apenas desejam que este seja aconselhado ou compelido a mudar de comportamento. Na realidade, estas mulheres acabam por cultivar uma expectativa de mudança. Tal posicionamento feminino decorre, principalmente, da dependência sentimental, principalmente após o nascimento dos filhos, pois há o interesse em preservar o núcleo familiar. Mesmo considerando este contexto, a indicação jurisprudencial foca seu interesse maior na garantia da segurança feminina, depreende-se que tal indicativo vem a tutelar não apenas incolumidade feminina, mas o bem “vida”, como perspectiva fundamental para também proteger a família.

Para melhor compreender a violência contra mulher, basicamente três teorias são tratadas: a da dominação masculina, a da dominação patriarcal e a relacional, as quais Celmer (2010, p.77) explana:

A primeira define violência contra as mulheres enquanto expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como ‘vítima’ quanto ‘cúmplice’ da dominação masculina: essa corrente entende ainda que a dominação masculina é uma ideologia reproduzida, tanto por homens quanto por mulheres, que transforma diferenças em desigualdades hierarquizadas; a segunda corrente, a da dominação patriarcal, é contaminada pela perspectiva feminista e marxista, percebendo a violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, contudo, historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, chamada de relacional, tenta relativizar as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo que a violência é uma forma de comunicação: um jogo no qual a mulher não é vítima, mas participante.

Em todas estas construções teóricas acerca do tema, o elemento “poder” possui papel central e, de acordo com cada abordagem, será o responsável por fundamentar a engrenagem da desigualdade social.

No que diz respeito ao pensamento feminista, este adota uma concepção maniqueísta da relação homem/mulher (CELMER, 2010, p.78), possuindo o posicionamento de que a mulher detém uma condição insita de vítima perante as relações de gênero, não levando em consideração os inúmeros casos registrados de violência que estas desenvolvem

em relação aos outros membros sociais, inclusive em âmbito doméstico, vitimando até outras mulheres.

Já a teoria relacional estabelece uma condição de cumplicidade da mulher, uma vez que relativiza a relação de poder, apontando que, ao se afirmar como vítima e autodescrever-se como frágil, ela estaria fazendo parte da construção de uma imagem simbólica que conduziria, no decurso das dinâmicas sociais, para a sua própria vitimização.

Assim, as teorias ora utilizadas para tentar explicar a violência doméstica e familiar contra mulher enfocam o indivíduo e sua dinâmica de relacionamento interpessoal, dando ênfase à dinâmica do poder e à condição de subordinação como elementos ora sopesados no homem, ora no sistema social, ou ainda sob um viés neutro e que alavanca a mulher para um patamar distante do homem, mas convergindo para sua própria vitimização.

Logo, ao tratar do tema, deve-se abordá-lo de forma mais ampla, este é o posicionamento de Celmer (2010, p.83), ao afirmar que:

Uma abordagem mais adequada da violência conjugal deve levar em conta também a agressão como uma relação de poder, entendendo o poder não como algo absoluto e estático, exercido invariavelmente pelo homem sobre a mulher, mas como algo fluído que perpassa a dinâmica relacional, exercido ora por homens ora por mulheres.

Acrescente-se ainda que deve ser levada em consideração a contextualização socioeconômica e cultural das relações humanas, discriminadas dentro de um aspecto espacial e temporal específico, em razão da existência de diversificados fatores que interagem para a formulação da complexidade dinâmica que permeia as causas e os efeitos da violência doméstica contra mulher. É sob esta perspectiva que Côrtes, Luciano e Dias (2012, p.145) verificaram que a questão étnico-racial perpassa a violência doméstica contra mulher, em razão das negras terem sido grandes alvos, não apenas por serem vítimas diretas, mas porque os efeitos desta vitimização são majorados em decorrência da marginalização social, historicamente construída, responsável pela desvalorização de sua ancestralidade, identidade, cultura, provocando assim uma vulnerabilidade maior, haja vista a inibição, decorrente do racismo, em ter acesso a serviços essenciais de saúde, assistência social, entre outros.

Assim, ao tratar do tema, o observador deve levar em consideração, conforme assinala Beato Filho e Reis (2012, p.386-393), que a análise sobre o assunto (violência) através de concepções generalizadas pode contrapor a realidade, haja vista a existência de particularidades locais. Logo, pactuando com esta observação, a pesquisa elaborada por Côrtes, Luciano, Dias (2012) junto ao Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”, em João Pessoa, buscou adentrar pelos meandros das causas da eclosão desta forma de violência, chegando-se à verificação de que a dependência econômica e o baixo valor agregado e ligado a sua atuação profissional são elementos presentes em boa parte das vítimas, apontando, desta forma, que o fator econômico exerce relativa influência da relação intersubjetiva entre acusado e mulher vitimada. Tal pesquisa também observou concomitantemente o baixo nível de escolaridade de ambas as partes, percebendo-se, deste modo, a necessidade de uma intervenção multidisciplinar no cenário a fim de evitar a exclusão social, e fortalecer a formação da identidade socioeconômica da mulher.

Atentando as pesquisas sobre o tema, Blay (2003, p.96), após analisar uma série de dados e confrontando contextos históricos, verificou que, mesmo após trinta anos de buscas por melhorias nas relações entre homens e mulheres pelo movimento feminista, demonstrado pela tentativa de superação da ideia de assassinato “por amor”, ainda verifica com relativa constância a existência deste crime, chegando à conclusão de que tal condição perdura porque ainda persiste uma cultura da subordinação da mulher ao homem, num âmbito de identificação daquela como um patrimônio deste, tal circunstância ainda recebe o contributo da imprensa que se utilizada de uma recorrente dramatização romântica do amor passional, dificultando superação deste paradigma pela retroalimentação do imaginário popular.

### **As concepções de gênero e a violência contra a mulher**

Segundo o Ministério da Saúde (2005, p.118), gênero diz respeito “(...) a relações de poder e à distinção entre atributos culturais atribuídos a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas”. Assim, ao tratar do assunto é necessário atentar as duas premissas fundamentais, como bem observa Gomes (2008, p.238), o gênero é elemento basilar para compreensão das diferenças nas relações sociais percebidas entre

os sexos e, ao mesmo tempo, constitui o primeiro campo de articulação do poder.

As concepções de gênero não são fundadas propriamente na anatomia fisiológica dos indivíduos, mas sim no papel social que exercem a partir de padrões de comportamento historicamente definidos. É necessário salientar que estes papéis não são ofertados ao indivíduo, mas sim impostos pela sociedade como característica atrelada a sua fisionomia biológica, vindo a constituir desde logo cedo um elemento intrínseco a sua identidade social.

Diante desta condição é que se estabelecem condições de subordinação e hierarquização entre pessoas de sexos diferentes, ocasionando desigualdade, sobreposição de interesses e violência. Frente a este contexto, é necessário apontar as palavras de Souza (2009, p.35):

Essa cultura de diferença de Gênero ganhou força, ao longo do tempo, através da prática de impor a homens e mulheres papéis sociais determinados, impondo a eles, desde o nascimento, uma espécie de “camisa” com regras que devem ser “vestidas” ou observadas, tais quais a de que ao homem cabe ser forte, decidido, empreendedor, líder etc., sugerindo, ao contrário, a incapacidade da mulher pra exercer as funções que exigem os atributos exigidos ao gênero masculino e, por conseguinte, a inferioridade do Gênero feminino, por si só submisso, num processo semelhante ao que norteou a relação social dos homens livres com os escravos, no período da escravidão (Grifos do autor).

Logo, sob esta perspectiva de gênero, tem-se que a violência contra mulher é o retrato das relações de opressão, dominação e crueldade masculina como medida de afirmação do poder do homem sobre a mulher, tratando-se não apenas da força física, mas de toda a energia despendida para consolidar a elevação do patamar de sua condição social, política, econômica e até mesmo jurídica em relação ao sexo feminino.

Esse desequilíbrio das relações de gênero tem origens historicamente antigas e são atreladas às características utilizadas para identificar o masculino e o feminino enquanto figuras que dicotomicamente são marcadas pela razão e emoção, respectivamente, ocasionando, de modo

claro e inequívoco, preconceitos e estereótipos. É nesta perspectiva que assinala o Ministério da Saúde (2005, p.118) quando expõe que:

Os abusos e preconceitos contra as mulheres se fundam no dualismo hierárquico de origem grega que privilegia a mente. Essa atribuição ao homem da representação da razão e da lógica é um padrão cultural milenar. Paralelamente, a representação da mulher acumula preconceitos contra o corpo e a matéria, pois o feminino é descrito como o lócus da corporalidade, da emoção, das coisas efêmeras, cíclicas e a atribuição de cuidados na esfera privada.

É imprescindível que se dê a devida atenção ao problema, uma vez que, conforme exposição do Ministério da Saúde (2005), uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo revelou que pelo menos uma em cada cinco mulheres brasileiras declarou espontaneamente que já sofreu algum tipo de violência ocasionada por um homem.

Este modelo de construção de masculinidade não apenas provoca efeitos negativos às mulheres, mas também aprisiona os homens num paradigma em que virilidade e rusticidade são as palavras de ordem, não havendo espaço para sentimentos como ternura e carinho, desse modo vivenciam um ambiente marcado por estar “fora de todas as ternuras e de todos os enternecimentos desvirilizantes do amor” (BOURDIEU, 1999, p.66).

Deste modo, os homens também podem ser vitimizados pelo modo como tradicionalmente os papéis sociais baseados no gênero foram constituídos, sobretudo por um discurso de que cada gênero detém características exclusivas, conformando uma visão estereotipada e promovendo uma mensagem de exclusão a quem foge aos modelos impostos, verdadeiramente configurando um quadro de violência simbólica (GOMES, 2008) que perpassa diversos âmbitos da convivência social dos indivíduos, podendo incidir no lar, no trabalho, na vida familiar ou até no próprio relacionamento afetivo.

Ademais, é importante observar que os modelos de gênero se constroem a partir de uma perspectiva relacional, em que “(...) o que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa” (GOMES, 2008, p.239), constituindo-se, deste modo, o sistema dicotômico, em que os papéis sociais ganham forte aversão.

Outrossim, constata-se que ainda hoje a violência contra mulher pode se manifestar em diversos âmbitos, inclusive na música, no trabalho, na escola, enfim, esse é um tema que necessita ser recorrentemente tratado de forma preventiva, mas não como parte de um discurso falacioso (como pode ser verificado atualmente em muitos discursos políticos vazios de propostas concretas), mas como elemento corporificado às práticas sociais que conduzem a paz.

Também é importante acrescentar que a violência doméstica e familiar contra mulher, em razão da histórica cultura machista, é recorrentemente tratada e reproduzida, não apenas pela imprensa ou por ação masculina, mas também pela própria população feminina que aceita a divisão dos papéis sociais e corporifica a ideia de subordinação ao homem, a qual também acaba acatando muitas formas de violência, e ainda repassa esta condição para suas filhas desde as primeiras lições, favorecendo a perpetração do problema.

## **Considerações Finais**

O presente artigo cuidou em analisar a violência doméstica e familiar contra mulher segundo uma perspectiva sociológica e jurídica. Num primeiro momento, buscamos verificar as concepções teóricas que cercam a temática, constatando-se que tal fenômeno é cercado por uma complexidade que abarca diversos campos da vida social feminina, sendo reiterada historicamente como produto cultural e jurídico, que legitima desníveis sociais e de poder, acarretando prejuízos de ordem diversa à autodeterminação da mulher e ao exercício dos seus direitos fundamentais.

Num segundo momento, cuidou-se de verificar a evolução dos direitos da mulher a partir de uma pesquisa sobre os atos normativos desenvolvidos sob uma ótica garantista de direitos. Observou-se que os direitos da mulher permaneceram, ao longo da formação do Estado brasileiro, por muitos anos esquecidos, vislumbrando apenas, nos últimos 30 anos, uma intensa atividade legislativa em prol de superação dessa carência histórica. Outrossim, ainda mais recente são os atos normativos voltados para o enfretamento da violência doméstica contra mulher, que têm como marco nacional a Lei 11.340/2006, intitulada de Lei Maria

da Penha, a qual foi precursora de grandes transformações no Direito brasileiro, sobretudo ao que concerne às medidas protetivas às vítimas.

Mesmo assim, constata-se ainda que, por meio da regularidade da incidência de delitos cotidianamente divulgados através da imprensa, a violência doméstica contra a mulher é uma triste marca da sociedade brasileira, essencialmente patriarcalista e machista, possível de ser verificada em diversas localidades do país. Outrossim, observa-se, de maneira clara, uma passividade dos setores tradicionais da sociedade, uma vez que, em todos os âmbitos pesquisados, a incidência da violência contra mulher segue uma linha de regularidade e, por vezes, de recente majoração.

Noutra medida, em que pese os mecanismos de orientação sobre os direitos femininos terem alcançado grande avanço, tanto na conquista de estrutura quanto de recursos, e isso teoricamente implica na popularização do conhecimento sobre o tema como propositura educativa para o enfretamento da violência contra a mulher, e conseqüentemente a não aceitação de quaisquer formas de agressão. A este respeito, sobressai-se a Lei Maria da Penha, que além de estipular mais uma forma de endurecimento do trato jurídico quanto à questão, também constitui um mecanismo simbólico de afirmação dos direitos femininos e de reconhecimento jurídico de práticas discriminatórias ao gênero feminino como violências, o que deve ser considerado positivo sob o aspecto social, haja vista a estipulação de fórmulas de controle sob os estigmas e desníveis entre os sexos.

Mesmo assim, observa-se uma recorrente incidência de violência doméstica e familiar contra as mulheres exposta na mídia nacional. Para explicar a questão vislumbra-se o recrudescimento das relações sociais e a relativização de valores morais e da proteção de bens jurídicos como medida que tem provocado o crescimento das diversas formas de violência, inclusive a doméstica contra mulher. Outrossim, constata-se a ineficiência do sistema de justiça criminal para aplicar em tempo hábil e de forma eficiente as medidas protetivas de urgência, sem contar com a carente acessibilidade às instituições aptas a promover o atendimento multidisciplinar da mulher violentada e a garantir sua segurança (como por exemplo, a precária quantidade de casas-abrigos ou serviço de proteção à testemunha), circunstâncias estas que são responsáveis pela ineficiência da Lei Maria da Penha frente à proposta transformadora sob a qual ela foi editada.



## Referências

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 26, n. 6, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=en&nrm=isso). Acesso em: 02 mar. 2014.

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. [dados eletrônicos].

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos; GARCÍA, Loreley Gomes. Violência contra mulheres na agenda midiática. **Espaço do currículo**, v. 4, n. 1, p. 3-21, mar./set. 2011.

BARBOSA, Regina Célia A. S. **Políticas Públicas para o combate da Violência de Gênero: experiência brasileira da Lei Maria da Penha**. Jaboaão dos Guararapes: Faculdade dos Guararapes, \_\_\_\_\_. Disponível em: [https://my.laureate.net/Faculty/webinars/Documents/2013Junio\\_WEBINAR\\_FG\\_Politic%C3%AAblicas%20para%20o%20combate%20da%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero.pdf](https://my.laureate.net/Faculty/webinars/Documents/2013Junio_WEBINAR_FG_Politic%C3%AAblicas%20para%20o%20combate%20da%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero.pdf). Acesso em: 07 jul. 2014.

BASTOS, Aguinaldo de *et al.* **Ontologia da violência: o enigma da crueldade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.

BEATO FILHO, Claudio C.; REIS, Ilka Afonso. **Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime**. In: Anais do Seminário Desigualdade e Pobreza no Brasil. Cap. 13. p.385-403. Disponível no site: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/desigualdadepobreza-brasil/capitulo13.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2012.

BÍBLIA SAGRADA. 198. ed. São Paulo: Claret; Editora Ave-maria, 2012.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p.87-98, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 16 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Acesso em: 01 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do Sus - DATASUS. **ESTATÍSTICAS Vitais**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Central de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/ouvidoria/central-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 23 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Dados da Central de Atendimentos à Mulher – Ligue 180. Relatório 2011 por Unidade Federativa. **Atendimentos com denúncias**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/documentos-1/denuncias>. Acesso em: 23 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Programa Mulher, Viver Sem Violência. Disponível em: <http://www.mulheres.gov.br/mulher-viver-sem-violencia/apresentacao-1>. Acesso em: 05 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 23 jun. 2014.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; LUCIANO, Maria Cristiana Félix; DIAS, Karla Cristina Oliveira. Informação no enfrentamento à violência contra mulheres: Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”: relato de experiência. **Biblionline**, João Pessoa, v. 8, n. esp. p.134-151, 2012. Disponível em: <http://www.biblionline.ufpb.br/ojs/index.php/biblio/article/download/14199/8105>>. Acesso em: 19 jun 2014.

DAY, Vivian Peres **et al**. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, n. 25 (suplemento

1): p.9-21, abril 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 18 jan. 2013.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **História do direito e da violência**: recortes de uma abordagem interdisciplinar. Campina Grande: EDUEPB, 2009.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Artemis**. Vol. 04, jun, 2006. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860>. Acesso em: 23 jun. 2014.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. **Revista Brasileira de História & ciências sociais**, jul. 2009. Disponível em: [www.rbhcs.com](http://www.rbhcs.com). Acesso em: 22 set. 2013.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Romeu. A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória. **Athenea Digital**, n. 14, 2008, p. 237-243. Disponível em: <http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/athenea-Digital/article/view/520>. Acesso em: 23 jun. 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos de Política Criminal e do Procedimento Penal. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias**. Tradução: Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2012.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Sociologia da Violência**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHIKORA, Jan. Topografia da Violência no Brasil. **Revista Direitos Humanos**, Recife, n. 08, ano 04, dez. 2004, p. 12-20.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sagary, 2011. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf). Acesso em: 21 Set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Caderno Complementar 1: homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sagari, 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf). Acesso em: 06 jul. 2014.

# Violência contra a mulher no Agreste paraibano

Brenda Ferreira Brilhante<sup>20</sup>

Ruan Nunes Vicente<sup>21</sup>

### Introdução

O projeto de pesquisa tem por objetivação desenvolver atividade de investigação sobre a violência familiar e doméstica contra a mulher na mesorregião do Agreste paraibano. É a tradução de uma iniciativa de parceria entre o Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP), Centro de Referência em Direitos Humanos do Agreste da Paraíba (CRDHA), do Centro de Humanidades, Campus III, Guarabira (CH) e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com a colaboração do 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado da Paraíba, sediado em Guarabira (4º BPM/PMPB).

Os direitos humanos são considerados importantes instrumentos de proteção à expressão da liberdade ideológica, de crenças, preservando a livre consciência da humanidade como forma de coibir práticas de desprezo e desrespeito ao ser humano. Corroborando com este pensamento,

---

20 Advogada, Bacharela em Direito (UEPB), Especialista em Gestão Pública (IFPB), Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (FESMIP). Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP) e do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq). E-mail: bibihbrilhante20@gmail.com

21 Advogado, Bacharel em Direito (UEPB), Especialista em Ciências Políticas (Uninassau), Bacharelado em Segurança Pública (PMPE). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP) e do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq). E-mail: ruannvicente@gmail.com

a Carta Geral das Nações Unidas veio a instituir a cooperação dos Estados para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, reafirmando os valores dos direitos humanos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Sendo assim, o Estado se tornou um agente de promoção e proteção dos direitos humanos, obrigando-se a promover o respeito a esses direitos e liberdades, adotando medidas progressivas de caráter nacional e internacional que assegurem a disseminação de práticas que resultem no reconhecimento e observância dos direitos humanos como um ideal comum entre os povos e as nações, independentemente das diferenças de origem nacional, econômica, cultural, social, crença, gênero, dentre outras.

Nesta perspectiva, os direitos humanos também foram abordados de maneira a garantir a Segurança Pública pautada no respeito às liberdades e garantias fundamentais, na igualdade de direitos, na paz e na justiça social, preconizadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma a criar regulamentações e documentos públicos de caráter jurídico que coíbam condutas ilegais e abusivas.

A efetivação dos direitos humanos no Agreste da Paraíba encontra alguns óbices, o principal deles é a tônica da violência que vem galgando espaço cada vez maior nas discussões em âmbito nacional e na região do brejo paraibano, não obstante o avanço das tecnologias comunicativas que tem corroborado para uma publicidade desta problemática, o que acarreta ainda o medo do crime.

Este estudo busca uma análise estatística de cunho jurídico, criminal, cultural e social da violência, sob uma visão atualizada e contextualizada dos fatores criminógenos que circulam a violência doméstica e familiar, pretendendo analisar suas diversas modalidades em que se aplicam, doravante estudando os fatores casuísticos, tendo como base a pesquisa empírica.

As análises acerca das diversas modalidades de violência ainda necessitam de espaço no cenário científico do Agreste paraibano, uma vez que as discussões que envolvem esta temática ainda estão cercadas de preconceitos e premissas falsas, como aponta Alberto Marques Santos (2009, p.33):

O combate à criminalidade no Brasil tem se orientado por preconceitos e falsas premissas, generalizadas entre a população leiga, e que repercutem entre as autoridades incumbidas daquele combate. Essa é uma das razões do nosso fracasso na guerra contra o crime: partimos de

falsos pontos de partida e orientamos nossa estratégia em bases equivocadas.

Genericamente pode-se dizer que esses preconceitos e premissas falsas podem ser agrupados em torno de duas ideias centrais e equivocadas. A primeira é a de que o fenômeno criminal tem uma causa somente.

Alguns apontam como causa uma ingênua generalização: todo criminoso é vítima da sociedade. Outros defendem a generalização oposta, mas igualmente ingênua: todo criminoso é um perverso irreversível. A segunda ideia falsa é a de que um problema complexo como a criminalidade pode ser resolvido por uma solução fácil e simples [...].

Percebe-se através das palavras do citado autor que o discurso que gira em torno da violência carece de maior análise, em que uma ampla gama de conhecimentos científicos de áreas diversas (antropologia, sociologia, economia, direito, entre outras) devem ser acoplados para dirimir esta problemática e direcionarem os olhares a um norte que servirá de guia para garantia de melhores condições sociais e efetivação dos direitos humanos, os quais necessitam de uma conjuntura salutar para sua difusão e efetividade.

Ainda há de constar que a Paraíba assume posição de destaque no ranking de homicídios de mulheres nas unidades federativas do Brasil, ocupando o 4º lugar (WASELFSZ, 2012). Sendo motivação suficiente para pesquisas acadêmicas tendo como alvo a Paraíba, que visam tratar e explicar um possível prognóstico, podendo ser utilizadas como subsídios para implementação de políticas públicas que visem à prevenção e ao combate à violência doméstica contra a mulher.

## **1. Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

A afamada Lei nº 11.340, publicada em 07 de agosto de 2006, que entrou em vigor na data de 29 de setembro do mesmo ano, passou desde então por várias críticas mediante a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, a qual fora definida pela procedência do pedido a fim de declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 desta lei e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 do mesmo diploma.



Entretanto, não apenas essas decisões fazem parte do rico histórico de deliberações que ao passar do tempo foram modelando a aplicação da Lei Maria da Penha tal qual como encontra-se atualmente.

Essas decisões serão ao longo desse breve estudo doutrinário e jurisprudencial expostas de forma a explicar os avanços na aplicabilidade na decisão judicial à luz do caso concreto da Lei nº 11.340/06, contudo o enfoque desse esboço está relacionado principalmente ao cenário jurídico antes e depois do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em atribuir a legitimação da titularidade incondicional da ação penal ao Ministério Público.

A partir de sua vigência, a Lei nº 11.340/06 gerou discussões a cerca da legitimidade da ação a ser intentada perante os tribunais criminais com competência cível e criminal como prevê o art. 33 do mesmo diploma:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Este artigo era, por muitos desembargadores, considerado inconstitucional uma vez que violava as disposições previstas no art. 96, I, a e 125, § 1º da CF, nos quais afirma-se que é competência dos Estados através da Constituição Federal em disciplinarem a organização judiciária local.

Para melhor entendimento da contenda entorno de tal disposição é preciso lembrar que antes da Lei Maria da Penha versar sobre a violência doméstica com medidas preventivas e protetivas, foi promulgada a Lei nº 10.886/04 a qual incluía pela primeira vez a violência doméstica e familiar como crime no Brasil, acrescentando ao art. 129 do Código Penal, que aborda sobre lesão corporal, os §§ 9º e 10, pelos quais, caso tal lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, prevendo pena de detenção de seis meses a um

ano. Por essa penalidade, podemos classificar tal crime como crime de menor potencial ofensivo ficando este por sua vez passível de denúncia ou queixa mediante representação da vítima que para, além disso, seria direcionada aos Juizados Especiais Criminais segundo a Lei nº 9.099/1995.

Entretanto, com o início da vigência da Lei nº 11.340/2006, houve, de fato, uma regulamentação no tocante aos crimes de violência doméstica e familiar, com enfoque na vítima do gênero feminino a fim de fazer-se cumprir as determinações dos tratados dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, tendo em vista o episódio em que uma mulher foi vítima de duas tentativas de homicídio, ficando desta forma paraplégica e, além disso, o acusado ainda passou 18 anos em liberdade, sendo condenado a apenas seis anos de prisão.

Por visar proteger o gênero feminino, tido como o gênero mais hipossuficiente em uma relação doméstica e familiar das agressões praticadas contra a mesma, originou-se a discussão sobre a constitucionalidade de tal lei ao oferecer mais direitos à mulher, ferindo, portanto, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, era o que afirmavam as doutrinas e jurisprudências ao fazerem referência ao art. 1º da Lei o qual fica incumbido de apresentar a finalidade, bem como os objetivos da Lei Maria da Penha, fazendo-se cumprir o art. 226, § 8º da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Para além dessas afirmativas de inconstitucionalidade, também fora destacado, como disposição inconstitucional, o art. 41, no qual fica estabelecido que nos casos de violência doméstica e familiar deve ser desconsiderada a Lei nº 9.099/95, desta feita não podem ser aplicados, em caso de violência doméstica, institutos despenalizadores previstos nesta lei no que se refere à suspensão condicional do processo, penas de multa, além dos outros meios previstos no art. 89 da Lei. 9.099/95.

Contudo, a tese de inconstitucionalidade dos art. 1º, 33 e 41 foi refutada pelo relator Ministro Marco Aurélio em 09 de fevereiro de 2012, na já mencionada Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) nº 19, pondo um ponto final na prática de alguns juízes estaduais que

consideravam tais disposições inconstitucionais, sendo julgada como constitucional por unanimidade no Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que no art. 1º da Lei Maria da Penha, segundo o próprio relator, tal instituto promove a igualdade em seu sentido material uma vez que esta é a parte mais vulnerável nas relações domésticas e familiares no que se refere às agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais segundo o mesmo, “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar”, asseverou o relator da ADC nº 19.

Em se tratando do art.33 da Lei Maria da Penha, sua justificativa deu-se no fato desta disposição não criar, muito menos obrigar a criação, mas apenas sugerir a criação de Juizados de Violência Doméstica, cumulando ao juiz da vara criminal a competência cível e criminal na incidência desses crimes contra a mulher no intento de proferir maior eficiência e celeridade ao julgar tais denúncias, portanto o teor previsto no art. 33 da Lei nº 11.340 não define limites de comarcas e não estabelece um número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

A última disposição a ser julgada na ADC nº 19 era o art. 41, sendo o mesmo, considerado constitucional visto que não só a transação penal e a suspensão condicional do processo ficariam aquém do crime de violência doméstica, mas todas as disposições previstas na Lei 9.099/95 para que assim haja a efetiva proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Com relação ao julgamento desse artigo, ao contrário dos outros, a decisão não foi unânime, sendo 10 votos contra o único voto do Min. Cezar Peluzo.

No mesmo dia, também fora julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, com propositura do Procurador-Geral da República, pela qual ficaria definida a natureza da legitimidade para denúncia de violência doméstica não ser condicionada a representação da vítima, segundo interpretação dos art. 12 , I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Antes de essa questão ser levada a julgamento no STF, havia duas correntes no tocante a legitimidade para intentar ação penal de violência doméstica, a saber, a primeira informava que a tal ação deveria ser incondicionada a representação da vítima, uma vez que, de acordo com

o art. 41 Lei Maria da Penha, a lei 9.099/95 não se aplica às disposições previstas na lei anterior, portanto não se leva em consideração o art. 88 da lei que dispõe sobre a constituição de Juizados Especiais, no qual além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, além disso ainda destacava-se a ineficiência do Estado em proteger a mulher vítima de violência doméstica. A outra corrente defendia que ação deveria, sim, ser condicionada a representação da vítima, devido o art. 41 do mesmo diploma excluir apenas as medidas despenalizadoras concernentes ao art. 89 da lei 9.099/95, ademais, ainda se referindo a segunda corrente, tem-se o fator de que a mulher deveria ter o direito de querer ou não representar contra aquele com quem convive.

De pronto, tal questionamento passou primeiro pela apreciação do STJ, primeiramente o Supremo Tribunal de Justiça optou pela primeira corrente defendendo que ação penal deveria ser de legitimidade do Ministério Público sem que para tanto seja necessária a representação da vítima. Entretanto, com o tempo, o STJ mudou o entendimento e passou a aceitar a segunda corrente em detrimento da primeira, sendo a ação pública agora condicionada. Tal entendimento fica demonstrado na seguinte decisão:

Não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor” (Resp. 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010).

Mesmo com esta decisão, prolatada pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal, através da ADIn nº 4424, declarou constitucional o entendimento pelo qual a ação penal pública deverá ser de legitimidade do Ministério Público sem que haja a representação da vítima sob a motivação de que deixar a ação sobre a vontade da vítima esvaziaria a proteção constitucional a qual é conferida à vítima de violência doméstica e familiar.

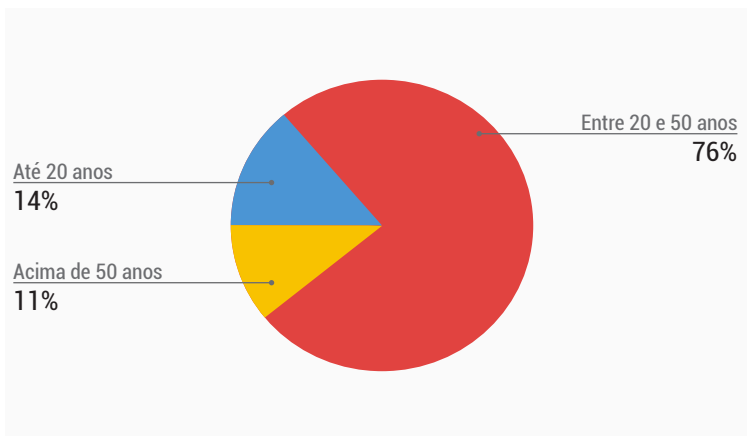
## Resultados obtidos

Os dados abaixo apontados foram extraídos a partir de ocorrências verificadas durante o acompanhamento semanal dos pesquisadores Brenda Ferreira Brilhante e Ruan Nunes Viente na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de Guarabira – DEAM/Guarabira, durante o período de julho de 2013 a julho de 2014.

Estes dados resultam da concatenação de informações e posterior análise das ocorrências e suas respectivas qualificações como violência de natureza familiar e doméstica e desenham um quadro do que acontece na mesorregião do Agreste paraibano. É necessário ainda esclarecer que este exercício se utiliza das tipologias de violência inclusas no rol do art. 7º da Lei 11.340/2006.

Como construto deste exercício, foi elaborado o gráfico a seguir:

**Gráfico 1 - Idade da Vítima**



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (2013 – 2014).

Conforme verificado no gráfico acima, 76% das vítimas têm idade média entre 20 e 50 anos.

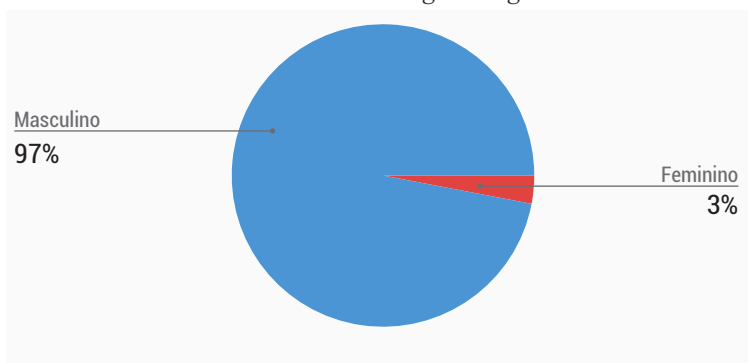
**Gráfico 2** - Grau de proximidade/parentesco do agressor com a vítima



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (2013 – 2014).

Conforme se depreende do gráfico 2 acima, a maior parte dos agressores (38%) são ex-cônjuges ou ex-companheiros, justamente pessoas que não aceitaram o fim do relacionamento amoroso.

**Gráfico 3** - Sexo biológico do gressor



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (2013 – 2014).

A partir do que é verificado no gráfico 3, a imensa maioria dos agressores detinha o sexo biológico masculino (97%), o que não implica no registro de agressoras do sexo feminino (3%).

## Tipos de violência doméstica e familiar

Segundo doutrina majoritária, e através do posicionamento do art. 7º da lei 11.340/2006, a violência doméstica pode ser identificada em cinco comportamentos: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência patrimonial; e) violência moral. É importante frisar que a norma julga tal rol como exemplificativo, “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:” (grifo nosso) diz o Caput do Art.7º, não ocorrendo prejuízo caso seja diagnosticada por outro modo não descrito.

**Gráfico 4** - Presença de violência FÍSICA em cada 10 casos denunciados na DEAM – Guarabira



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (2013 - 2014).

A violência física é a forma de violência em que afeta a integridade e a saúde da vítima. Sem sombra de dúvidas, é uma das mais denunciadas, tanto no Agreste paraibano, quanto em outras localidades, contudo, é importante frisar que, apesar dos seus altos índices, nada significa que é uma das de maior incidência. Tal fato pode ser explicado devido à violência física ser de fácil percepção pela vítima, além de que os hematomas normalmente gerados pelas agressões são de difícil omissão para com a sociedade, enquanto outras formas de violência, apesar de infligidas à vítima, nem ao menos são percebidas, sequer denunciadas. Gerando um falso *feedback* para as estatísticas.

**Gráfico 5** - Presença de violência PSICOLÓGICA a cada 10 casos denunciados na DEAM – Guarabira



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (06/2013 - 05/2014).

A violência psicológica é bem abrangente, e pode ser caracterizada como qualquer conduta que cause à vítima dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ou perturbação ao desenvolvimento psicológico/mental, degradação ou domínio sobre suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Normalmente, os métodos utilizados pelo agressor para infligir uma violência psicológica são: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição insistente, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, restrição do direito de ir e vir, entre outros. Quanto às estatísticas, podemos dizer que sofrem do mesmo falso *feedback* como a violência física.

**Gráfico 6** - Presença de violência sexual em cada 10 casos denunciados na DEAM  
– Guarabira



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (06/2013 - 05/2014).

A violência sexual pode ser compreendida por: impor à vítima a presenciá-la, manter, ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força; induzi-la a comercializar, ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedi-la de usar qualquer método contraceptivo; forçá-la ao matrimônio, gravidez, aborto ou à prostituição, mediante chantagem, suborno ou manipulação; limitá-la dos direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é de longe uma das menos percebidas pela vítima, pois é de comum entendimento em certos grupos sociais que satisfazer a lascívia do companheiro é dever e obrigação da companheira, não devendo esta negar-se a copular, mesmo em seu íntimo não desejando. É importante ressaltar que uma equívoca interpretação da Bíblia possivelmente tem fortalecido e influenciado a opinião de que mulher deve ser submissa ao marido, principalmente no que se refere aos desejos sexuais.



**Gráfico 7** - Presença de violência patrimonial em cada 10 casos denunciados na DEAM – Guarabira



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (06/2013 - 05/2014).

A violência patrimonial é quase nunca comentada, pois é pouco conhecida entre a população, além do baixo índice de incidência nos moldes da violência doméstica e familiar, mas consiste na retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da vítima.

**Gráfico 8** - Presença de violência MORAL em cada 10 casos denunciados na DEAM – Guarabira



**Fonte:** Monitoramento da Violência no Agreste Paraibano (06/2013 - 05/2014).

A violência moral é aquela que configura calúnia, difamação ou injúria. Difere da violência psicológica, e tem como finalidade atingir a honra da vítima, seja ela objetiva ou subjetiva. Calúnia e difamação são crimes que atingem a honra objetiva da vítima, ou seja, a repercussão de sua imagem sob os olhos alheios, a reprovação social.

## Causas da violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar como outrora já fora discutida, é qualquer tipo de violência que vise agredir fisicamente, verbalmente, psicologicamente, sexualmente, moralmente ou patrimonialmente uma mulher por parte de qualquer ente familiar ou afetivo, sem que para tanto haja a distinção social, uma vez que esse tipo de violência abrange todas as classes, no entanto até o presente momento, neste artigo acadêmico, não se discutiu qual a origem desse tipo de violência que persiste na sociedade.

Para tanto, deve-se levar em conta o tratamento destinado à mulher durante a história da humanidade, na Antiguidade a mesma era tratada como *res*, ou seja, como coisa, e sendo coisa, esta por sua vez pertencia ao patriarca da família, saindo apenas de sua posse quando casava-se e, logo, passava a ser coisa do marido; neste período, a mulher não possuía direito algum, portanto seu marido sendo seu dono por direito dispensava a ela o tratamento que o mesmo considerasse pertinente. Ao longo do tempo, esse tipo de tratamento fora mitigado e a mulher passou a lutar por suas liberdades e garantias: frequentar a escola, votar, tomar espaço no mercado de trabalho, espaço antes habitado apenas pelos homens, entretanto, mesmo com tantas conquistas as mulheres ainda são submetidas a esses tipos de violência.

Frequentamos efetivamente a 8ª Delegacia Seccional de Guarabira, na qual se encontra alocada a delegacia da mulher, já foi possível obter alguns dados de relevância para a pesquisa, a saber, com relação aos fatores que proporcionam que tal tipo de violência perdure nos dias atuais, mesmo que haja campanhas e leis no ordenamento jurídico que teoricamente atuariam a fim de extinguir, ou melhor, abrandar a violência familiar e doméstica não apenas em sentido regional, mas perante todo o país.

Um dos principais fatores é sem dúvida o poder de domínio exercido pelo homem sobre a mulher, esse domínio que persiste desde a antiguidade, atualmente de forma minimizada, mas ainda atuante, revela-se como um fator social, uma vez que a própria vítima acredita que deva ser submetida a esse tipo de violência pelo simples fato de ser mulher.

Em mesmo sentido, alega-se como causas canalizadoras da violência doméstica por parte do companheiro:

- Tendências para a violência baseadas nas crenças e atitudes;
- Situações de stress (desemprego; problemas financeiros; gravidez);
- Mudanças de papel (tais como início da frequência de um curso ou novo emprego do outro);
- Frustração;
- Alcoolismo ou toxicodpendência;
- Vivências infantis de agressão ou de violência parental;
- Personalidade sádica;

- Perturbações mentais ou físicas;  
(MACHADO; GONÇALVES, 2003).

Nesse sentido, pode-se dizer que esse entendimento é bem mais arraigado na região Nordeste do país, vale também, nesse sentido, incluir aspectos culturais “arcaicos” da região, nos quais tanto a mulher quanto os filhos estão sob o comando patriarcal e a este devem ser submissos como afirma Rabello:

A cultura do Nordeste brasileiro atribui à mulher submissão ao homem, o cuidado dos filhos e da casa, submetendo-a, muitas vezes, à violência doméstica. Considerando-se fato comum o marido penalizá-la pelo não cumprimento dos afazeres do lar e, principalmente, por ciúme de outros homens.  
(RABELLO *et al.*, 1998).

Com a evolução da mulher na sociedade, muitas vezes ocupando cargos de chefia, que se sobressaem ao do seu companheiro, o mesmo sente-se inferiorizado tendo que expressar seu poder perante a família de alguma forma, mesmo que esta não seja nenhum pouco adequada.

Outro fator condicionante revela-se na própria mulher, que torna-se conivente com a violência, silenciando, omitindo, encobrimdo, pois quer proteger a família e mantê-la unida, tornando-se cúmplice de sua própria agressão, uma vez que a própria não confia nas autoridades e nem acredita que tais leis lhe garantirão a segurança de que não serão mais vítimas de violência. Segundo Leda Maria Hermann (2004),

esse sistema não fez mais que duplicar as dores da vítima, expondo-a a um ritual indiferente e formal que desconsiderou a diversidade inerente à condição humana e reproduziu os valores patriarcais que a conduziram até ele. Deflagrou-se um aparato que não está munido de mecanismos necessários para a mediação do conflito, o que levou a mulher a retirar-se do espaço público que conquistou ao longo de uma história de lutas, para retornar à esfera do privado desmuniada de qualquer resposta.

Denota-se também que o próprio processo pelo qual a vítima passa até que a ação seja conclusa é desgastante, deve-se levar em conta o sentimento de culpa, a autoestima baixa e o estado emocional debilitado no

qual se encontra a declarante, bem como ainda é possível afirmar que, para além desse aspecto, observa-se o fato dos locais em que se encontram os postos de atendimento e de denúncia, por serem certamente afastados da parte central da cidade, assim dificultando o acesso das vítimas de violência doméstica que moram em bairros mais distantes, além do fato de que o bairro no qual esta localizada é geralmente marginalizado tendo, portanto, fortíssima incidência de casos do próprio bairro, e acaba afastando a população que tem receio de frequentá-lo.

Apesar de não ser um fator condicionante para a violência doméstica, este caracteriza-se como um fator que impede que as autoridades tomem conhecimento, aumentando o número de ocorrências subnotificadas, o que dificulta até mesmo a coleta de dados e, conseqüentemente, a elaboração de políticas públicas a fim de combater a violência doméstica e familiar.

## **Aplicabilidade da lei nº 11.340/2006 À luz do caso concreto**

### ***Aplicação da Lei após ADC nº 19 e ADI nº 4424***

O procedimento concernente à aplicação da Lei nº 11.340/06 após a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, solidificou-se no tocante à ação penal pública incondicionada a representação da vítima, portanto caso ocorra violência doméstica e familiar, a mesma ao dirigir-se à delegacia especializada de atendimento à mulher e expor as circunstâncias fatídicas que a levaram para lá, é dever de a delegada tomar suas declarações, entretanto não deve fazer sua representação uma vez que não existe mais ação condicionada à representação da vítima, para tanto é necessário apenas que com o depoimento feito, dar início à instauração do inquérito policial.

Além disso, na hipótese de a vítima se reconciliar com o agressor e se apresentar diante da delegada responsável pelo inquérito que deu início ao procedimento em andamento, esta manifestação não terá nenhuma repercussão jurídica relevante uma vez que se a mesma não tem legitimidade para intentar a ação, a mesma também não a terá para interrompê-la ou extingui-la, o mesmo ocorrerá caso ela se dirija ao promotor ou juiz os quais estejam envolvidos no processo.

Igualmente, é errado dizer que, com a decisão do STF, todos os delitos perpetrados contra a mulher, no tocante ao de violência doméstica, serão de ação penal incondicionada. Permanecem havendo crimes cometidos contra a mulher (em violência doméstica) que são de ação penal condicionada, desde que a reivindicação de representação esteja prevista no Código Penal ou em outras leis, que não a Lei nº 9.099/95.

Assim, por exemplo, a ameaça praticada pelo marido contra a mulher continua sendo de ação pública condicionada porque tal exigência consta do parágrafo único do art. 147 do CP. O que o STF decidiu foi que o delito de lesão corporal, ainda que leve praticado com violência doméstica contra a mulher, é sempre de ação penal incondicionada porque o art. 88 da Lei nº 9.099/95 não pode ser aplicado aos casos da Lei Maria da Penha.

### *Dificuldades*

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha à luz do caso concreto se refere a como tal lei deva ser aplicada pelo destinatário da norma a fim de cumpri-la de forma eficaz e célere de modo que coadune com as disposições previstas na referida lei. Para que isso ocorra a Lei nº 11.340/06 prevê em suas disposições determinações facultativas para que haja de fato uma abrangência nacional no seu cumprimento integral.

Contudo é notório o entendimento de que isso não ocorre, esta afirmação encontra alicerce no número insuficiente de delegacias, varas especializadas (até 2013, 66 varas em todo o território nacional), sem contar ainda com comportamento machista ainda presente em algumas varas criminais, que por sua vez dificulta a sua aplicação de forma efetiva.

Destaca-se como um dos fatores que inibem a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a subnotificação, como já foi citada, consiste no fato de que nem todas as ocorrências de violência doméstica e familiar são denunciadas, muitos dos casos relatados não chegam às delegacias e, conseqüentemente, não são encaminhados à Justiça. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo, de 2010, indica que apenas um terço é levado às autoridades.

Outro fator dá-se na falta de instrumentos necessários para receber a vítima, tais instrumentos consistem em delegacias especializadas, que resultam no total de 408 e 103 núcleos especializados em delegacias comuns em todo o país. A maioria está concentrada nas capitais e

regiões metropolitanas, de acordo com resultados expostos pela CPMI realizada entre 2012 e 2013 com enfoque na violência doméstica, o que dificulta o atendimento às áreas menos abastadas.

Ainda na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência doméstica e familiar, destacou-se problemas nos tribunais, que apesar das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda há Tribunais de Justiça do país que não dão a devida atenção à referida Lei, a Relatora da mencionada CPMI e Senadora Ana Rita observa:

Diria que esta questão do machismo é muito presente nas instituições e entre os profissionais. Precisamos investir muito na capacitação, não só de quem atende lá na ponta, como são os policiais nas delegacias, que precisam de capacitação intensa. Mas também de promotores, de juízes, de todos aqueles que têm papel no andamento do processo. Sem contar ainda com o baixo orçamento na implantação de novas varas e juizados especializados.

Em se tratando da aplicação ao caso concreto atualmente, um dos principais pontos a ser abordado se alude à restrição da aplicabilidade apenas à mulher, sendo esta vítima de agressões dentro do âmbito doméstico e familiar, praticada por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, não podendo essa previsão ser estendida aos homens, uma vez que esta lei legitima-se na defesa do gênero hipossuficiente da relação a fim de promover a igualdade material entre os gêneros, assim assevera Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ao definir violência baseada no gênero, como finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando sua hipossuficiência.

Mais que isso, a Lei 11.340/2006 visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, para que assim seja configurada, deve haver mais do que a mera agressão consubstanciada a uma relação íntima, esse tipo de violência deve ser munida com a finalidade de dominar, oprimir e discriminar a vítima.

Como exemplo, temos o caso em tela da atriz Luana Piovani, que foi agredida fisicamente pelo então namorado Dado Dolabella, apesar de os artistas terem de fato um relacionamento amoroso e tenha sido

comprovada a agressão por parte do acusado, o desembargador da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sidney Rosa da Silva, aceitou o recurso do agressor em questão, sob a motivação de que a atriz não era em nada hipossuficiente muito menos vulnerável em relação ao acusado, não sendo configurada uma ocorrência de violência doméstica. Entretanto ainda este ano essa discussão foi retomada pelo STJ, o qual decidiu, por unanimidade, que o ator deva ser julgado com base na Lei Maria da Penha, mantendo sua condenação anterior aos embargos infringentes, sendo o mesmo condenado a 2 anos e 9 meses de detenção em regime inicial aberto. Essa decisão baseou-se nas disposições dos art. 5º, III e 14 da Lei nº 11.340/2006, nos quais fica definido que esta lei aplica-se a toda mulher que sofra agressão dentro do âmbito doméstico, estando, portanto, em uma situação de vulnerabilidade, a própria relatora do recurso especial, Laurita Vaz, aduz em relatório: “a Lei Maria da Penha não exige prova de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher, isso é pressuposto de validade da própria Lei”, repetindo que a Lei nº 11.340/2006 “aplica-se a namoros, ex-namoros, a todas as relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação e classe econômica e social”.

Desta feita, entende-se que a Lei Maria da Penha apesar de avançar alguns passos para uma aplicação eficiente e célere, no que diz respeito à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar ainda há muito que evoluir no que diz respeito à aplicabilidade desta lei à luz do caso concreto uma vez que é reconhecido pelos próprios aplicadores como um verdadeiro desafio que deva ser superado a cada novo obstáculo, ou seja, combater de frente os fatores que dificultam sua execução perante os casos concretos ainda não previstos nessa disposição.

## **Conclusões**

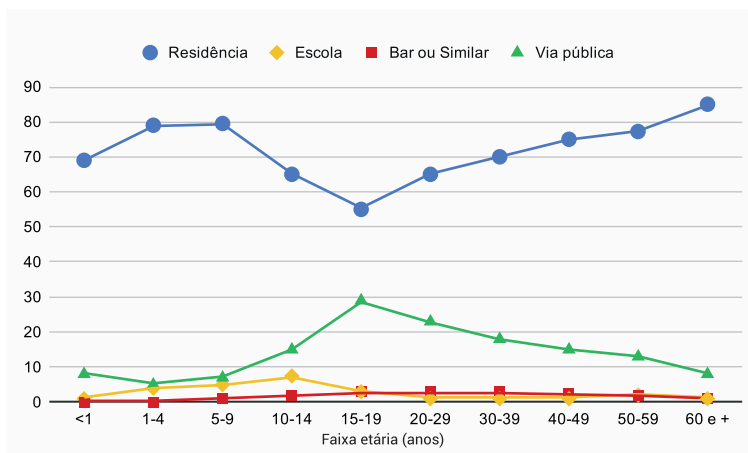
### **Análise crítica da Lei Maria da Penha**

Datada de 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso, após duas tentativas de homicídios praticadas por Antonio Herredia Viveros, professor universitário com

quem foi casada. A lei representa uma grande conquista para o gênero, já que infelizmente o caso de Maria da Penha não é um fato isolado.

Consoante exposto no gráfico 9 a seguir, em média 70% das agressões ao sexo feminino ocorrem na residência da vítima, desbancada a via pública, que atinge apenas ponto médio de 15%.

**Gráfico 9** - Porcentagem de atendimento feminino por local de ocorrência



**Fonte:** Waiselfisz (2012).

Para além, os dados também informam que a relação em que agressor se configura como cônjuge ou ex-cônjuge da vítima (de idade entre 20 a 60 anos, faixa etária em que geralmente a mulher se encontra casada) é em média de 56%.

A violência doméstica atinge índices alarmantes dentre as agressões sofridas por mulheres, principalmente se compararmos com a média de 13% em que o agressor é um desconhecido (para a mesma faixa de idade da vítima) como podemos observar na tabela a seguir.



**Tabela 1** - % de atendimento feminino segundo relação do agressor com a vítima e faixa etária. Brasil 2011.

Relação	< 1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	Total
Pai	27,4	28,6	23,3	13,2	7,9	1,8	0,8	0,4	0,3	0,3	7,4
Mãe	57,9	44,3	26,2	10,7	6,2	1,2	0,7	0,6	0,8	0,9	9,0
Padrasto	2,3	6,8	14,8	11,1	4,0	0,9	0,2	0,2	0,1	0,1	3,5
Madrasta	0,2	0,7	1,0	0,7	0,4	0,1	0,1	0,0	0,1	0,5	0,3
Cônjuge	0,0	0,0	0,0	2,0	14,6	38,7	49,1	47,5	39,1	17,7	27,1
Ex-cônjuge	0,0	0,0	0,0	0,6	4,9	14,2	14,6	12,1	8,3	2,7	8,3
Namorado	0,0	0,0	0,0	10,0	7,7	5,2	3,8	3,4	2,6	0,7	4,5
Ex-namorado	0,0	0,0	0,0	1,2	4,8	4,5	2,6	2,0	0,9	0,5	2,6
Filho	0,0	0,0	0,0	0,2	0,3	0,3	2,0	6,7	17,1	51,2	3,8
Irmão	1,8	2,2	3,5	3,4	4,4	3,8	3,5	3,1	4,5	3,9	3,6
Amigo/Conh.	5,3	12,1	23,9	32,7	21,2	13,1	11,1	11,9	14,0	10,4	16,2
Desconhec.	5,0	5,3	7,3	14,2	23,7	16,2	11,6	12,2	12,4	11,1	13,8
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
<b>N. de Casos</b>	<b>1.460</b>	<b>2.398</b>	<b>2.439</b>	<b>4.677</b>	<b>5.196</b>	<b>9.405</b>	<b>7.325</b>	<b>3.816</b>	<b>1.720</b>	<b>1.497</b>	<b>39.933</b>

**Fonte:** Waiselfisz (2012) e SINAN/SVS/MS.

Conforme expõem os dados constantes na tabela 1, as vítimas com idade inferior a 4 anos, majoritariamente são agredidas por seu pai ou sua mãe, em idade situada entre 5 e 9, crescem-se ao rol de agressores os padrastos e amigos. A condição das vítimas com idade entre 20 e 49 muda, a maior parte dos registros aponta como potenciais agressores o ex e atual cônjuge e desconhecidos.

### *Dos pontos positivos*

Ao chegar a um nível máximo de cansaço e exaustão, a vítima não consegue mais suportar todo sofrimento, e vai de encontro ao Poder Judiciário para obter as medidas cabíveis. Contudo, em regra, a violência doméstica sofrida não cessa com a simples iniciativa da vítima em adentrar a uma delegacia, e menos ainda ao prestar um boletim de ocorrência. A vítima é ameaçada e coibida por seu agressor a não utilizar meios legais para cessação da agressão, e caso assim o faça, é nesse ponto que é acometida uma forte vingança em que o agressor se presta a aplicar punições.

O malfeitor julga tais punições como devidas, pois para a mente deste, tudo faz sentido, quem se julga superior a outro entende que o subordinado deve acatar suas decisões sem direito a repudiá-las ou contestá-las.

O risco de retaliação imposto a quem denuncia seu agressor é proporcional ao canal de aproximação entre vítima e agente ativo, pois facilita demais um ataque sorrateiro e furtivo. Em se tratando de violência doméstica, a vítima normalmente reside na mesma casa do agressor, na verdade, se generalizarmos os casos, agente passivo e agente ativo dormem na mesma cama.

É de suma relevância ter ciência de que o agressor conhece minuciosamente a vítima, longe do que qualquer ladrão atoa poderia conhecer sobre uma vítima roubada ao acaso. Então é aí que a Lei Maria da Penha começa a fazer sentido, protegendo a vítima de violência doméstica e familiar que denuncia seu agressor, pois através das medidas protetivas de urgência implementadas pela Lei 11.340/2006, podem significar desde o afastamento do acusado do lar, restrição de contato com a vítima, prestação de alimentos provisórios, até à prisão preventiva para a garantia das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.

Ademais, a Lei 13.641/2018 institui a tipologia de descumprimento de medidas protetivas de urgência como crime com sanção de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos e ainda restringiu a possibilidade de aplicação da fiança apenas a autoridade judicial.

**Tabela 2 - Tipos de medidas protetivas de urgência**

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	
Medidas que obrigam o agressor	Medidas protetivas à ofendida
Supensão da posse ou restrição do porte de armas	Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor
Proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas (fixação de distância mínima)	Afastamento da ofendida do lar
Proibição de contato com a ofendida, familiares ou ofendida por qualquer meio de comunicação	Separação de corpos
Proibição de frequentar determinados lugares	Restituição de bens subtraídos pelo agressor
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	Proibição temporária para a celebração de atos e contratos referentes à propriedade em comum
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	Suspensão das procurações conferidas da ofendida ao agressor
	Prestação de caução provisória por perdas e danos

**Fonte:** Lei Maria da Penha. Elaboração: DPJ/CNJ.

Consoante observado na tabela 2 acima, as medidas protetivas estipuladas pela Lei Maria da Penha situam-se desde o campo contratual, até mesmo ao campo da proteção física e patrimonial, com direito à assistência socioeconômica pelo Estado.

### *Dos pontos negativos*

Entretanto, a Lei Maria da Penha é como uma vela em um quarto fechado, e sua luz parece um farol, pois sem ela, o quarto se perde na imensa escuridão, mas ela não passa de uma simples vela, e sua luz apesar de iluminar um quarto escuro não é tão forte quanto um refletor.

As medidas protetivas de urgência são de longe um avanço triunfante, mas devemos reconhecer que a Lei 11.340/2006 não é tão revolucionária quanto parece, ela trata de coisas extremamente básicas e são de longe simplórias, ao ponto em que já deveriam ter sido implementadas há tempos. O Brasil foi o décimo oitavo país da América Latina e Caribe (de uma lista de 21 países) a contar com uma lei específica que trata a violência contra a mulher.

Quando um problema está misturado de questões subjetivas, passível de uma interpretação pessoal a respeito da questão, que não encontra como subsídios apenas fatores físicos/concretos, significa dizer que sua solução também deve ser subjetiva, e não unicamente com métodos e técnicas procedimentais.

À sociedade, cabe a total intolerância de todas as manifestações de violência. As mulheres assassinadas são reais. Podem estar distantes no noticiário, mas estão muito perto de nós: irmãs, mães, filhas, tias, companheiras, vizinhas, colegas de escola e trabalho, amigas. Sua dor, ao mesmo tempo em que nos comove, deve nos instar a tomarmos uma atitude diante da violência. Acabar com a cultura de violência não é um ato individual e solitário. A solidariedade da sociedade e a intervenção firme do Estado são o caminho para que as mulheres que hoje vivem a violência possam reconstruir suas vidas com autonomia, dignidade e igualdade de direitos (GONÇALVES; SCHWELM, 2010).

Explicando melhor, podemos constatar que uma pessoa não bate apenas pela simples razão de bater, pois a fonte motivadora vai bem mais além, provavelmente algo relacionado com sua criação, educação, influência sociocultural, valores ético-morais ou com a falta destes.

Problemas subjetivos não são solucionados apenas por uma lei objetiva, haja vista se ocorrem crimes, consiste em, graças ao princípio da legalidade, que existia uma lei anterior que taxava tal conduta como delitiva, então por uma linha lógica, leis não impendem os crimes e muito menos têm uma capacidade significativa de coibir condutas típicas. De fato, a equação se torna simples, problemas subjetivos só são plenamente resolvidos com uma solução subjetiva.

Óbvio que tratar o problema da violência doméstica talvez nunca tivesse sido o objetivo do legislador ao redigir tal lei, e se foi, com a devida vênia, para nossa opinião, legislou de forma equivocada. Apesar de confundir a opinião pública, a lei em si não objetiva contra-atacar a violência doméstica, ora, ela nem implementa um novo tipo penal e nem sequer reformula, apenas de forma generalizada modifica o procedimento para a denúncia de tais crimes, visando como objetivo maior à tutela da vítima que acaba de adentrar a uma delegacia. É como um remédio paliativo, um analgésico para inibir a dor, mas não cura dor alguma, pois inibi-la não quer dizer que dará um fim a sua causa. Sem combater as causas da violência doméstica não há como eliminá-la.

Ainda é importante constar que o autor legislou bem ao dispor sobre o art. 8 da lei 11.340/2006, que trata das medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar, ao elencar um rol de medidas de políticas públicas a serem articuladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De fato, são nove incisos de brilhantes ideias, como o incentivo a pesquisas e estudos, a implementação de atendimento policial especializado, promoção e realização de campanhas educativas, entre outros. Contudo, são ideias ainda muito básicas, que independentemente de uma lei, já deveriam, de maneira autônoma, ser executadas por nossos administradores públicos. A lei ainda é falha a não prever que o desfasamento estrutural encontrado tanto no poder judiciário quanto na polícia civil, que infelizmente não dispõem de um espaço ou de equipamentos e agentes operacionais para o funcionamento padrão, quanto mais na questão da assistência e atendimento especializado.

O artigo 8º poderia ser um início da solução subjetiva já explicada, se não fosse o fato que não obriga a administração pública a impor tais medidas e muito menos estabelece fiscalização do cumprimento, cabendo ao poder executivo e judiciário, apesar de seu histórico falho e a desconfiança generalizada da população, a real tarefa de lutar contra a violência doméstica. Exemplo disso, é que de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>22</sup>, os 66 juizados e varas com competência exclusiva para aplicação da Lei Maria da Penha, em todo o país, estão distribuídos de forma desproporcional, apenas para exemplificar, enquanto o Distrito Federal (que tem população de 2.609.997 pessoas<sup>23</sup>) possui 10 varas ou juizados, o Rio Grande do Sul e o Paraná, que têm contingente populacional quase cinco vezes maior (10.732.770 e 10.512.152, respectivamente<sup>24</sup>), possuem apenas uma vara. O estudo ainda aponta a criação de 54 novos juizados para que exista uma estrutura judiciária uniforme e ordenada, concluindo que os 66 juizado e varas especializados são um número ainda extremamente baixo.

É de suma necessidade que a Lei Maria da Penha dê maior visibilidade ao grito das mulheres que sofrem deste transtorno, apesar de ser uma questão midiática, tal espécie de violência tomou uma repercussão que antes não existia. Nota-se que essa visibilidade possibilitou um acesso mais rápido a informações e deu um início de uma grande conscientização, o que foi muito favorável às vítimas de violência doméstica. Entretanto, devemos tomar cuidado quanto à má qualidade com que, às vezes, uma notícia chega aos receptores. É comum escutar em uma conversa informal de populares que, ou como ocorre em várias manchetes no dia a dia, uma ideia errônea do que a lei trata.

*G1 Bauru e Marília:*

Dois homens são presos pela Lei Maria da Penha na região de Bauru. Suspeito bateu em esposa de 77 anos em Mineiros do Tietê. Marido jogou botijão contra mulher em Itapuí no final de semana.<sup>25</sup>

22 **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** CNJ. Brasília, 2013.

23 IBGE, população estimada para 2011.

24 IBGE, população estimada para 2011.

25 Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2014/03/ dois-homens-sao-presos-pela-lei-maria-da-penha-na-regiao-de-bauru.html>. Acessado em: 21 mar. 2013.

*Lei Seca Maringá:*

“Valentão” bate na mulher e é enquadrado na Lei Maria da Penha. O homem foi preso em flagrante e conduzido ao plantão policial da Delegacia de Maricá (82°DP) onde foi enquadrado na Lei Maria da Penha. Foi estipulado pela Autoridade Policial o pagamento de fiança para o preso<sup>26</sup>.

*Linha Dura:*

Homem arruma confusão e acaba preso pela Lei Maria da Penha<sup>27</sup>.

*O Regional:*

Homem é preso em Novo Horizonte pela Lei Maria da Penha. Acusado havia agredido a ex-companheira e a ameaçado de morte<sup>28</sup>.

Mas desde que dentre as mudanças trazidas pela lei, não existe nenhum novo tipo penal, os crimes continuam sendo os mesmos, ofensa, injúria, ameaça, lesão corporal, homicídio, entre outros, e como já foi informado, o que a lei realmente trouxe foi uma proteção eficiente e mais rápida para as vítimas que denunciam seus agressores.

## **Considerações finais**

Conclui-se finalmente a partir de um ano de pesquisa empírico-doutrinária de natureza básica, sendo abordada de forma quantitativa e analisando os dados indutivamente a cerca da violência doméstica e familiar, bem como a sua aplicabilidade no contexto fático da DEAM de Guarabira, que a Lei nº 11.340/2006 foi de todo necessária e inovadora no que diz respeito à violência doméstica, apesar de não introduzir um novo tipo penal ao ordenamento jurídico, a mesma preocupou-se com o tratamento para com a vítima de tal violência e ainda aumentou sua

---

26 Disponível em: <http://www.leisecamarica.com.br/sao-jose-do-imbassai-valentao-bate-na-mulher-e-e-enquadrado-na-lei-maria-da-penha/>. Acessado em: 21 mar. 2013.

27 Disponível em: <http://uipi.tv.br/musicvideo.php?vid=388314a4f>. Acessado em: 21 mar. 2013.

28 Disponível em: [http://www.oregional.com.br/2014/02/homem-e-presos-em-novo-horizonte-pela-lei-maria-da-penha\\_307841](http://www.oregional.com.br/2014/02/homem-e-presos-em-novo-horizonte-pela-lei-maria-da-penha_307841). Acesso em 21 mar. 2013.

punição, saindo, portanto, a violência doméstica do patamar de crime de menor potencial ofensivo.

Além disso, propôs a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, a fim de garantir maior eficiência e celeridade a essas causas, ficando a competência cível e criminal de tais demandas para as varas criminais, enquanto não existirem, em determinada região, os juizados especializados.

Contudo a mesma não agradou a todos, sendo esta, portanto, objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424) nas quais eram discutidas a constitucionalidade dos art. 1º, 12, I, 16, 33 e 41, os mesmos tratavam respectivamente da legitimação da própria lei, do procedimento adotado nas delegacias especializadas no atendimento à mulher, da desistência de dar prosseguimento ao processo, perante o juiz, da criação dos juizados especiais de violência doméstica e, finalmente, da não aplicabilidade da lei 9.099/95 no que diz respeito aos crimes de violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal declarou todos os artigos, em comento, constitucionais, tendo como maior consequência a ação incondicionada a representação da vítima, sendo atualmente tarefa do Ministério Público em interpor-la. Além disso, no tocante à aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, foram destacadas as dificuldades referentes ao judiciário e o número insuficiente de DEAM e Juizados Especiais de Violência Doméstica para um atendimento célere e eficaz, bem como a subnotificação que impede uma melhor estimativa dos resultados e consequências que a Lei Maria da Penha traz para a sociedade, dificultando assim a atuação da polícia especializada.

Ademais, ao longo da pesquisa, foram detectados alguns fatores que condicionam a violência doméstica principalmente no que tange aos elementos sociais e culturais como o pensamento de dominação masculina assim como a própria mulher que se vê impotente em grande parte dos casos, uma vez que prefere proteger a família ou tem medo de futuras represálias do acusado, entre outros fatores já mencionados como a localização dos pontos de atendimento e apoio que se encontram em áreas marginalizadas dificultando o acesso e consequentemente aumentando a subnotificação, tolhendo a ocorrência dos três objetivos para que tal lei veio a ser promulgada, ou seja, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica.

## Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Senado, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.886/04**, de 17 de julho de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm). Acesso em: 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. CPMI. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal, 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/20110107-relatorio-final-2010.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013.

GONÇALVES, Aparecida; SCHWELM, Ana Paula. Lei Maria da Penha: pelo fim da impunidade da violência contra as mulheres. **Jornal do Brasil**, ago. 2010. Disponível em: <<http://spm.gov.br/noticias/artigos/lei-maria-da-penha-pelo-fim-da-impunidade-da-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu**. 2 ed. Campinas: Servanda. 2004.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.



RABELLO, P. M. *et. al.* Importância do Odontologista no exame de corpo de delito, 460 casos de mulheres agredidas, DML, **Saúde, Ética & Justiça**, João Pessoa-PB, n. 3, p.25-32, 1998.

SANTOS, Alberto Marques. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2009.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sagary, 2011. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf). Acesso em: 21 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Caderno Complementar 1: homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sagari, 2012. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf). Acesso em: 06 jul. 2014.

# A violência doméstica no Agreste da Paraíba

Leomar da Silva Costa<sup>29</sup>

### Considerações iniciais

**O**s movimentos sociais e discussões acerca da violência doméstica, sobretudo contra a mulher, datam entre o final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, pautados num discurso feminista que almejava a superação das barreiras socioculturais e jurídicas que imperavam e dificultavam o acesso aos direitos humanos femininos.

A violência doméstica sempre foi uma modalidade historicamente presente nas relações sociais, a condição de subordinação ou de dominação da mulher pelo homem, sobretudo no âmbito familiar, fazia com que os casos de agressões, ameaças e tantas outras formas de atentado à integridade física, psicológica, patrimonial e moral feminina fossem socialmente aceitos, em contrapartida os reclames das mulheres se resumiam a sussurros do inconsciente, uma vez que elas próprias viam suas forças exauridas diante de um sistema que não observava esta violência como questão de interesse público.

---

29 Advogado. Especialista em Educação em Direitos Humanos (UFPB), Especialista em Direito Previdenciário (UNESP), Bacharel em Direito (UEPB). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP) e do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq). Ex-bolsista PIBIC/UEPB/CNPq sob a orientação acadêmica do prof. Doutor Luciano Nascimento Silva.

Mesmo com todo esse histórico de violência, que remonta a tempos passados, a preocupação a cerca da sutil e silenciosa violência configurada no âmbito interno dos lares galga inquietações ainda mais tardias, ou seja, foi somente a partir de meados do século XX que surgem as primeiras políticas públicas de combate ao fenômeno da violência doméstica. No âmbito internacional, uma das primeiras manifestações em prol do fomento à discussão sobre a violência contra a mulher fora tratada pela ONU ao ser declarada a Década das Nações Unidas para as Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1976/1985); na esfera nacional, a defesa da igualdade de gênero entra em pauta na Magna Carta de 1988.

Ainda assim, um marco muito importante para minimização da violência contra mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo também chamada de Convenção de Belém do Pará e fora ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Em termos práticos e afirmativos, a discussão jurídica e social acerca da violência contra a mulher, no Brasil, ganha força a partir da edição do § 9º, do artigo 129, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.886/04. E segue seu desenvolvimento quando do advento da Lei nº 11.340, datada de 07 de agosto daquele ano, apelidada de Lei Maria da Penha. Tal legislação além de endurecer o trato penal das diversas modalidades de atentado à dignidade feminina, sobretudo quanto às sanções aos agressores, também estabeleceu uma série de medidas protetivas e uma rede social de proteção às mulheres vitimadas por violência.

O presente projeto de pesquisa e investigação objetiva o levantamento científico das causas para discutir, analisar e propor soluções ou alternativas para minimização da violência doméstica no Agreste paraibano, haja vista a divulgação e banalização dos fatos delituosos por ela abarcados. Contudo, é mister ampliar o rol de personagens sociais, que venham a se irmanar e de mãos dadas possam lutar contra esta violência que é no mínimo silenciosa, ocorrendo as espreitas da sociedade, dentro dos lares de cujas vítimas os clamores são inaudíveis.

Através da interligação desses elementos, objetiva-se possibilitar o desenvolvimento de intervenções científicas no complexo campo das diversas modalidades de violência produzidas pela população do agreste paraibano.

## Fundamentação de ordem teórica – estudos e fatores condicionantes

### A perspectiva regional do Agreste paraibano

Trata-se de estudos, pesquisa e análise do fenômeno da violência doméstica numa perspectiva regional do Agreste paraibano. No âmbito das atividades de investigação científica do Centro de Referência em Direitos Humanos do Agreste da Paraíba (CRDHA), instituto vinculado ao curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB).

Do latim *violentia*, a violência é a qualidade daquilo ou daquele que é violento ou a ação e efeito de violentar outrem ou violentar-se. O violento, por sua vez, é aquele que está fora do seu natural estado, situação ou modo, executado com força, ímpeto ou brutalidade, ou que o faz contra o gosto ou a sua própria vontade.

Da leitura do artigo 5º da Lei 11.340/2006<sup>30</sup>, entende-se por violência doméstica e familiar toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No que diz respeito à violência contra a mulher, Cavalcanti (2010, p.12) define como sendo “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Ademais, trata-se de:

qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou

---

30 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2012 p.40).

Nesse contexto, o termo violência engloba qualquer tipo de conduta, seja comissiva ou omissiva, capaz de ocasionar ao outro um dano, seja ele moral, psicológico ou material. Importante mencionar que, para configurar a violência, é preciso que o autor tenha o *animus*, ou seja, a vontade de lesionar, ou até mesmo matar o outro sujeito.

A declaração das Nações Unidas sobre a Erradicação da Violência contra a mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1993, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, amplia o conceito de violência doméstica, vejamos:

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido – e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra (OMS, 1998, p.7).

O conceito mencionado, pela sua amplitude, possibilita a identificação de um maior número de pessoas que estejam sendo vitimadas pela violência doméstica e desta forma auxiliá-las na busca ao acesso aos seus direitos.

A violência é, portanto, um comportamento deliberado que pode causar danos físicos ou psíquicos ao próximo. É importante ter em conta que, para além da agressão física, a violência pode ser emocional através

de ofensas ou ameaças. Como tal, a violência pode causar tanto sequelas físicas como psicológicas.

No Estado da Paraíba e mais especificamente na região do Agreste paraibano, o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher abrange múltiplas formas que atingem os cônjuges e companheiros. Essas formas de violência são principalmente: a violência física, a violência psicológica e a violência patrimonial.

A violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, entre outros, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (artigos 129 e 121), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como vias de fato, previstos no artigo 21 do Código Penal Brasileiro.

A violência psicológica é a agressão emocional, muitas vezes, tão ou mais grave que a física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentindo amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode caracterizar crime de ameaça.

A violência patrimonial caracteriza-se como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

## As perspectivas cultural, econômica e social

A detecção dos casos de violência doméstica contra a mulher ainda é muito precária, a subnotificação aflige as pesquisas e análises criminais acerca destes delitos, uma vez que, conforme aponta Cano *et al.* (2012, p.127):

Os registros policiais apresentam tradicionalmente o problema do subregistro, pois muitas vítimas deixam

de registrar os crimes acontecidos por diversos motivos (falta de confiança no sistema de justiça criminal, medo da polícia etc.). Esse problema da subnotificação é um fenômeno mundial: na média dos 20 países pesquisados pelo UNICRI – Instituto Europeu de Criminologia da ONU – entre 1988 e 1992, cerca de 51% dos 10 crimes considerados deixaram de ser comunicados à polícia.

Outra preocupação é a forma como os primeiros órgãos procurados pelas mulheres recebem as vítimas de violência doméstica, muitas vezes, até antes de os órgãos de segurança públicas serem informados sobre tais ocorrências, são os hospitais e clínicas que realizam o primeiro contato, isso implica em preocupações que ressaltam a segurança, como relatam Grabin *et al.* (2006, p.256), “A violência doméstica, a mais comum das violências contra a mulher, deve ser detectada pelo profissional de saúde e encarada como questão de saúde pública”. Tal proposição se deve porque na maioria dos casos as mulheres receiam em denunciar os agentes causadores (na maioria dos casos seus companheiros), tendo como o primeiro serviço público a ser procurado a assistência à saúde.

Este tipo de violência é realizado por pessoas que gravitam ao redor da vítima e gozam de certa intimidade, vivendo inclusive sob o mesmo teto, é o que apontam Grabin *et al.* (2006, p.256), ao descreverem os agressores, como sendo “em maioria os maridos, pais ou filhos, seguidos por namorados e ex-namorados, e finalmente conhecidos ou vizinhos”, o que faz com que a violência dentro da própria casa seja uma das grandes responsáveis por uma série de delitos.

Ao verificar as pesquisas direcionadas à violência doméstica, Narvaz e Koller (2006, p.8) apontam:

Na América Latina, a violência doméstica incide entre 25% e 50% das mulheres. No Brasil, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica; a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos. Outros estudos (Rede saúde, 2001) apontam ainda que 11% das brasileiras com 15 anos de idade ou mais já foram vítimas

de espancamento. O levantamento encontrou que uma em cada cinco mulheres foi agredida pelo menos uma vez em suas vidas. A pesquisa mostra que o marido ou companheiro é responsável por 56% dos espancamentos, 53% da ameaças com armas e 70% da destruição dos bens.

Dados recentes oficiais do Mapa da Violência 2012 (MJ/ Instituto Sangari) revelam que os índices de violência contra a mulher já ultrapassaram e muito as estatísticas acima citadas, o índice de mulheres assassinadas na Paraíba, em 2012, é motivo de preocupação para os poderes públicos responsáveis pelas políticas de enfrentamento à violência, a Paraíba está entre os mais violentos no ranking nacional de mulheres assassinadas, com uma taxa de 6 mortes para cada 100 mil habitantes.

A Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social (SEDS/PB) revela 80 assassinatos de mulheres no primeiro semestre de 2012. Destes, 32% são relacionados à violência doméstica e sexual; 31% ao envolvimento com drogas; 18% a definir; e os demais relacionados a outras causas, como latrocínio e vingança.

No Brasil, a violência atinge a mulher independente da classe social, nível de escolaridade, condição de raça/etnia. Uma brasileira a cada 15 segundos sofre com a violência doméstica e familiar. Desse modo, verifica-se que a violência doméstica contra mulheres alcança níveis alarmantes, e está fortemente enraizada nas relações sociais.

Ademais, a detecção, repressão e prevenção dos delitos provenientes desta violência são difíceis de serem realizados sem a colaboração da vítima, familiares ou vizinhos, uma vez que esta não é uma modalidade de violência que causa grande alarde, pois muitas vezes é realizada entre quatro paredes, longe dos olhares das forças policiais.

O receio de denunciar as práticas de violência configura uma das principais problemáticas para a elaboração de ações ou estratégias estatais de combate. Dentre as principais causas, Narvaz e Koller (2006, p.9) informam que muitas mulheres se submetem a tais abusos para manter a família unida, em razão da dependência financeira do parceiro, por falta de apoio da família e da comunidade, pelo medo e insegurança proporcionados por ameaças e violência psicológica de seu algoz.

Conforme relatado por Cerqueira, Barbosa e Angelo (2001, p.39), as mulheres vitimadas possuem o seguinte perfil, na análise de Leonora Walker:



- tem baixa autoestima;
- acredita em todos os mitos a respeito dos relacionamentos violentos;
- é tradicionalista em relação ao lar, acreditando firmemente na unidade familiar e no estereótipo do papel sexual prescrito às mulheres;
- tem sentimentos de culpa, embora negue o medo e a raiva que sente;
- revela uma aparência passiva para o mundo, mas possui bastante força para manipular o seu ambiente a fim de evitar abuso subsequente e o risco de ser morta;
- expressa reações graves de estresse, com queixas psicofisiológicas;
- usa o sexo como um modo de estabelecer a intimidade; e
- acredita que ninguém será capaz de ajudá-la a solucionar sua dificuldade exceto ela mesma.

Sentimentos como estes proporcionam um desestímulo em noticiar os abusos sofridos e proporcionam a autoexclusão social, o que favorece a vitimização sob a égide da reprodução de uma violência alimentada por práticas cada vez mais agressivas, inclusive podendo culminar em mortes.

Segundo o Waiselfisz (2012) do Instituto Sagari, o número de mulheres assassinadas no Brasil em 30 anos passou de 1.353 para 4.297, demonstrando um aumento percentual de 217,6%, o que implica dizer que, neste período, mais que triplicou a quantidade de homicídios femininos, o que lhe confere o 7º lugar numa análise realizada entre 84 países.

Ainda de acordo com este instituto, no ano de 2010, 53,9% dos homicídios de mulheres foram proporcionados por disparos de arma de fogo, outros 40,6% foram realizados através de estrangulamento ou sufocação e utilização de objetos cortantes e contundentes, o que implica dizer que, nestes últimos casos, os causadores tiveram contato direto com a vítima.

De acordo com dados do ano de 2011 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, trabalhados pelo Instituto Sagari, dentre os 42.916 casos registrados de atendimento de mulheres vítimas de violência, 68,8% dos incidentes ocorreram em suas residências.

Isso demonstra quão arraigadas de violência estão as relações domésticas enquanto meio utilizado para disseminação da violação da integridade feminina, do mesmo modo, relata a necessidade urgente de políticas públicas assistencialistas e preventivas contra violência.

Realizando um enfoque mais restrito sobre a violência doméstica contra mulheres, foram analisadas 70 ocorrências de violência doméstica contra mulheres atendidas por policiais militares no Brejo e Agreste paraibano nos quatro primeiros meses de 2011 e 2012, especificamente na região sob circunscrição do 4º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, que engloba 25 cidades, sendo verificado que comparando os anos, os índices mantiveram-se estáveis, aumentando apenas uma ocorrência em 2012.

Mesmo verificando que comparativamente houve uma redução pouco significativa nos casos de violência física e psicológica no ano de 2012, conforme tabela 1, as violências físicas e psicológicas imperam sobre as demais modalidades, isso porque majoritariamente as ocorrências referem-se aos crimes de lesão corporal e ameaça, como também os registros de acusados embriagados envolvidos na violência doméstica (segundo o gráfico 1) giram em torno de 45% (2011) e 35% (2012) o que demonstra que o álcool é um grande motivador da violência local.

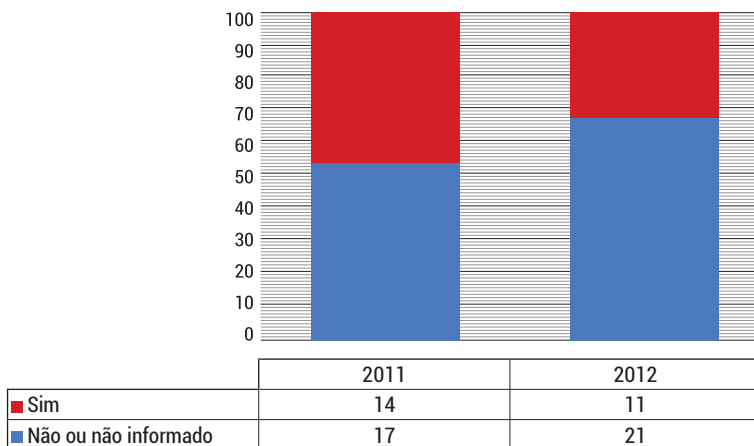
Ainda segundo informações fornecidas pela referida Unidade Militar, apenas em 01 caso das ocorrências analisadas houve a utilização de arma de fogo, desse modo observa-se que a violência local contra a mulher é realizada através de contato direto.

**Tabela 1** - Tipo de violência doméstica contra mulher informada em casos registrados no 1º Quadrimestre de 2011 e 2012

Tipo de violência presente	2011	2012
Física	21	19
Psicológica	11	9
Patrimonial	5	5
Moral	0	0
Sexual	0	0
Nº de ocorrências registradas	37	33

**Fonte:** Dados fornecidos pela 3ª Seção/ 4º BPM).

**Gráfico 1** – Registros de embriaguez dos acusados de violência doméstica contra mulheres no 1º Quadrimestre de 2011 e 2012



**Fonte:** 3ª Seção/ 4º BPM.

A violência doméstica contra mulheres estabelece óbices para esta-  
tuir a igualdade de gênero porque cria uma relação de terror e submissão  
das mulheres, as quais, em muitos dos casos, não detêm conhecimento  
sobre a rede de atendimento à mulher, a qual é de certo modo ainda  
carente em algumas regiões do país.

## **Estudo doutrinário e jurisprudencial da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006**

Uma análise da situação jurídica após a decisão do STF quanto à  
legitimação incondicional da ação penal ao MP. A Lei nº 11.340/2006  
entrou em vigor no dia 22/09/2006 e logo veio surtir resultados, porém,  
ao mesmo tempo, surgiram muitas divergências na doutrina e na juris-  
prudência com relação a interpretação dos artigos 16 e 41 da referida  
Lei. A discussão residia na natureza da ação no crime de lesão corporal  
leve, elencada no § 9º do artigo 129 do CP, se esta era de ação pública  
condicionada à representação ou incondicionada.

Desta forma, existiam duas correntes doutrinárias. A primeira  
defendia que a aplicação literal do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, e  
desta forma considerava que os crimes de violência doméstica de lesões

corporais leves e culposas eram de ação pública incondicionada, portanto, não sendo necessária a representação da ofendida. Segundo essa corrente, a lei de violência doméstica é de ordem pública e versa sobre os direitos indisponíveis.

Filia-se a este posicionamento Guilherme de Souza Nucci, em seu “Código Penal Comentado”, entende que a Lesão Corporal do § 9º deve seguir a regra geral, ou seja, é modalidade de ação penal incondicionada, pois trata de novo tipo que não se insere no contexto do caput do art. 129 e, por isso, é modalidade qualificada de lesão.

Nesse sentido, diz que:

[...] conforme já destacamos na nota anterior, entendemos ser a ação penal de natureza pública incondicionada. [...] O mencionado art. 16 da Lei Maria da Penha não faz nenhuma referência ao delito de lesões corporais. Cita, apenas, as “ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei”, o que é nitidamente insuficiente para determinar a quais crimes se vinculam. Ademais, a Lei 11.340/2006 cuida da violência doméstica, seja ela qual for, ou seja, pode cuidar-se tanto de uma lesão simples como de uma lesão gravíssima e, até mesmo, de uma ameaça (violência psicológica ou moral). A lesão gravíssima sempre deu ensejo à ação penal pública incondicionada. Com o advento da Lei Maria da Penha, nada foi alterado. A lesão leve dava oportunidade à ação penal pública condicionada à representação. Com a edição da Lei Maria da Penha, no entanto, houve modificação. No cenário penal, deslocou-se a violência doméstica para parágrafo específico do art. 129, tornando a infração qualificada, com faixa de aplicação de pena própria.

Desse modo, tornou-se infração que não mais se pode considerar simples. Assim sendo, não mais é sujeita à representação da vítima. O preceituado pelo art. 16 da Lei Maria da Penha vale somente para os crimes que dependem de representação, não mais sendo o caso da lesão qualificada pela violência doméstica (NUCCI, 2009, p. 634).

Todavia, o posicionamento majoritário que vigora através do manifesto de grandes figuras da área penal e também da seara de família, deixa claro que a ação, no caso de lesão corporal doméstica, deve ser

condicionada à representação, para que a vítima tenha o condão de decidir acerca dos rumos a que o procedimento deve tomar.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de Maria Berenice Dias, que em artigo acerca da Lei 11.340/2006, aduz que:

Com todos esses cuidados, nada justifica afastar a possibilidade de a vítima renunciar à representação levada a efeito quando do registro da ocorrência. Na hora do acerto das questões de ordem familiar, a possibilidade de retratar a representação adquire um efeito simbólico. Confere à vítima certo “poder de barganha” frente ao agressor, pois está nas suas mãos a possibilidade de ele ser processado, condenado, preso ou absolvido sem qualquer registro de antecedentes. Esse “empoderamento” da vítima restabelece o equilíbrio da relação. Assim, a mulher dispõe da possibilidade de dar prosseguimento ou não à ação penal, além de poder levar o agressor a concordar com a separação nos termos por ela propostos, rompendo-se o ciclo de violência. [...] (DIAS, 2007, p.123).

Igual posicionamento segue a doutrina de Damásio de Jesus, em artigo acerca do assunto. Diz o renomado jurista que a Lei Maria da Penha não teve intenção de modificar a regra contida na Lei 9.099/95:

A Lei n. 11.340/2006, no que se refere à ofensa à incolumidade física e à saúde da mulher quando provocada no ambiente doméstico ou familiar, a qual configura um tipo qualificado (§ 9.º do art. 129), não teve a intenção de alterar o princípio do art. 88 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), de que a ação penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada à representação (DAMÁSIO DE JESUS, 2008, p.88-89).

Em posição contrária, Lênio Streck argumenta no sentido de que “com o Juizado Especial Criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a ‘Surra doméstica’ com a transformação dos delitos em lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos juizados permite, agora, o ‘duelo nos limites das lesões’, eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do artigo 129

e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo, no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal-individualista de Direito” (STRECK, 2003).

A dicotomia existente entre as duas correntes doutrinárias acha-se superada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.424 – DF e ADC 19/DF), julgadas em 09 de fevereiro de 2012, no sentido de ser pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesões corporais perpetradas em um contexto de violência doméstica.

O informativo do Supremo Tribunal Federal<sup>31</sup> n° 654 expressa que os Ministros, por maioria, entenderam que a ação penal deve ter natureza incondicionada, quando trata de lesões corporais praticadas em violência doméstica. Segue transcrição do trecho do informativo que trata do assunto:

Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação – Parte I

Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal, se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário,

---

31 STF. **Informativo n° 654**. Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm> . Acesso em: 26 de junho de 2013.

consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação.

Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424).

Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação – Parte II

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela.

Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará.

Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em

audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher, autora da representação, decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424).

De acordo com os doutrinadores especializados no assunto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2012, p.208-209):

A decisão do Supremo Tribunal Federal a todos vincula, a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas que envolvam violência doméstica, é pública incondicionada, a não reclamar, portanto, a prévia representação da vítima. Com isso, restaram prejudicados os inúmeros pronunciamentos em sentido contrário dos tribunais estaduais, bem como o firme posicionamento do STJ que, após alguma divergência inicial, se consolidará pela natureza de ação penal pública condicionada quando praticada lesão corporal no âmbito da lei em estudo. Também não mais se discutirá a constitucionalidade do dispositivo em exame, reconhecida pelo STF, que afasta a incidência da Lei 9.099/1995 aos delitos perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Tampouco se dirá que a lei é inconstitucional por afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres ou por invadir o âmbito da competência estadual para legislar sobre a criação de varas especializadas ou definir a competência da justiça criminal enquanto não implantados os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Jurisprudência

O STF, no julgamento da ADI n 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. Em razão da sua eficácia vinculante e erga omnes das decisões



proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF/1998)” (STJ, HC 136333 – MG, j. 15.03.2012, rel. Min. Sebastião Reis Junior, *Dje* 2.04.2012).

*Habeas Corpus. Ação Penal em crime envolvendo violência doméstica.* Recente decisão vinculante do STF, proferida na ADI n 4424 e ADC 9, pôs fim na divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da ação penal nos crimes de lesões corporais envolvendo violência doméstica, pacificando o entendimento de que se trata de ação penal pública incondicionada; desnecessária, portanto, a representação da vítima. Havendo justa causa, de rigor a manutenção do processo e da prisão. No momento, a Corte Constitucional excepcionou o delito de ameaça, que imprecinde de representação, sendo de rigor, portanto, o trancamento da ação penal somente neste particular, uma vez que a vítima se retratou em audiência especificadamente designada, antes do oferecimento da denúncia. Ordem parcialmente conhecida” (TJSP, HC 0281575-66.2011.8.26.0000, j. 20.03.2012, rel. Edilson Brandão).

## Apontamentos metodológicos

A pesquisa é de caráter teórico-empírico com estudos doutrinários, jurisprudenciais e métodos e técnicas para a coleta de dados.

No que se refere a sua classificação pode ser traduzida, quanto a sua natureza, como pesquisa básica no desvendar de novos conhecimentos para o avanço da ciência (verdades e interesses locais). Quanto à forma de abordagem, revela-se uma pesquisa quantitativa, pois busca quantificar todo o levantamento investigativo (números, opiniões e informações), por meio das técnicas de estatísticas.

O processo de investigação empírica, quanto aos objetivos, pode ser classificado como pesquisa descritiva e explicativa. Quanto à primeira, busca descrever as características do fenômeno (violência doméstica e familiar), com o estabelecimento de relações entre variáveis.

Faz uso (formas) das técnicas de padronização por, dentre outros meios, a observação sistemática e o levantamento. Quanto à segunda, a pesquisa procura identificar os fatores que contribuem para a ocorrência

e expansão do fenômeno (violência doméstica e familiar), mediante o aprofundamento do conhecimento da realidade (função de desvendar a complexidade), com a premissa de explicar a razão e o “porquê” do fenômeno, com a utilização do método observacional.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, a investigação fez-se uso da pesquisa ação, com sua realização por estreita associação: ação e resolução de um problema coletivo, bem como da pesquisa participante desenvolvida a partir da interação entre pesquisador e situações investigadas.

## **Apresentação dos primeiros resultados**

A pesquisa inicial apresenta perspectivas que não podem ser desconsideradas pelos estudos acadêmicos, quais sejam:

- I. A edição da Lei 11.340/2006 surge como uma demonstração da política criminal do poder executivo federal, de um maior combate às condutas delituosas que regem os direitos fundamentais da mulher. O Estado brasileiro passou a construir um cenário político-criminal que busca eliminar uma cultura machista nas relações doméstica e familiar.
- II. A decisão judicial do Supremo Tribunal Federal veio ratificar o papel do Ministério Público, renovado a partir da Constituição de 1988. O STF, ao determinar a legitimação incondicional da ação penal ao Ministério Público, corrobora a política criminal do Estado.

Com o Ministério Público como titular da ação penal incondicionada, verifica-se a efetividade de um ponto essencial para a eficácia da Lei, pois elimina a possibilidade de desistência por parte da vítima, que em muitos casos acontece em função da coerção praticada pelo agressor.

## **Discurso em desenvolvimento**

Até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424-DF, ponderável corrente doutrinária e majoritário entendimento jurisprudencial se posicionavam no sentido de que a ação penal, nos crimes de lesões corporais que envolvessem violência doméstica, era pública e condicionada à prévia representação da vítima.

Mesmo após a decisão da Corte Maior no julgamento da referida ADI, a divergência ainda persiste entre os doutrinadores especializados no assunto.

Autores como Damásio de Jesus, Maria Berenice Dias, Rogério Greco, Fernando Célio de Brito Nogueira e Maria Lúcia Karam sustentam o argumento que a ação penal por crime de lesão corporal leve, praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

Os argumentos se baseiam na tendência brasileira da admissão de um direito penal de intervenção mínima, não retirando da mulher a possibilidade de restaurar a paz em seu lar.

Segundo esta corrente doutrinária, a vítima possui um poder de barganha frente ao agressor, pois está em suas mãos a possibilidade de ele ser processado, condenado ou absolvido sem qualquer registro de antecedentes. Retirar da vítima o poder de representação seria negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar.

Neste caso, o processo penal serviria apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia do lar.

Em sentido contrário é a posição doutrinária capitaneada por Cezar Roberto Bitencourt (2010), Lênio Streck (2003), Guilherme de Sousa Nucci (2009), Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2012); para estes autores, a violência doméstica trata de questão da política criminal, em que devem ser consideradas as razões históricas e culturais que levaram à criminalização desta forma de violência, trata-se, portanto, de crime de ação penal pública incondicionada, sob pena de continuar tudo igual ao que era antes da vigência da Lei 10.886/2004<sup>32</sup>, dificultando, senão inviabilizando, a punição desse tipo de violência.

O fenômeno da violência decorre de dinâmicas privadas, por isso a necessidade de intervenção estatal, baseada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação a qualquer discriminação atentatória

---

32 Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

aos direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado pretendeu, desta forma, assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar e nas condições previstas na Lei 11.340/2006. Portanto, passou a ser a ação pública incondicionada, dispensando, assim, a prévia representação da ofendida e outorgando a titularidade da ação ao Ministério Público.

## **Conclusões Finais (parciais)**

Conclui-se parcialmente que a violência doméstica contra as mulheres está enraizada nas relações sociais e vem aumentando cada vez mais o número de denúncias e casos de abusos praticados, causando constrangimento e indignidade a todos. Casos em que o principal agressor são aqueles em quem mais se confia como maridos, namorados, pais, irmãos, chefes, vizinhos e amigos.

A Lei Maria da Penha revolucionou o ordenamento jurídico ao determinar de forma expressa a proteção da mulher no âmbito domiciliar, traduzindo a tutela do Estado sobre a violência que permanece oculta da sociedade, protegendo o indivíduo, muitas vezes, mais fraco nas relações afetivas. Porém, a prevenção e repressão dos delitos advindos desta forma de violência são uma modalidade silenciosa, realizada no âmbito doméstico, entre quatro paredes, daí a difícil atuação do poder estatal.

Ainda nos dias atuais, deparamo-nos com um grande problema: as mulheres vitimadas por este tipo de violência possuem receio de denunciar o agressor, principalmente em razão de sua dependência financeira, por falta de apoio da família, pelo medo e insegurança proporcionados por ameaças e violência psicológica praticada pelo agressor.

Só a título ilustrativo, de acordo com dados estatísticos do Instituto Sagari, o número de mulheres assassinadas no Brasil em 30 anos passou de 1.353 para 4.297, demonstrando um aumento percentual de 217%, o que implica dizer que neste período mais que triplicou a quantidade de homicídios femininos, o que lhe confere o 7º lugar numa análise realizada entre 84 países.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424 visando a um maior rigor na aplicação da Lei 11.340/2006, decidiu que nos crimes de lesão corporal de natureza leve, a ação penal passaria a ser pública incondicionada a representação e não condicionada a vontade da vítima, como era antes da ADI. Entendeu a Corte Maior que a lei de violência doméstica é de ordem pública e versa sobre direitos indisponíveis, ou seja, a vítima não pode renunciar tal direito.

Neste ponto é oportuno destacar que a Lei 11.340/2006 atribui à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento a diretrizes constitucionais e de convenções internacionais. Promove, dessa forma, a chamada discriminação positiva amplamente justificável.

Portanto, a Lei 11.340/2006 visa reconhecer os direitos fundamentais da mulher, decorrentes da necessidade cada vez maior de intervenção estatal acerca do fenômeno, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais e nos tratados e convenções sobre direitos humanos recepcionados pela Constituição Federal, que ressalta o dever do Estado de assegurar a assistência à família e cria mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações.

## Referências

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 10. ed. São Paulo, 2010.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 jul. 2014.

CANO, Ignácio *et al.* **Mapeamento da Criminalidade na Área Metropolitana do Rio de Janeiro.** p.123-175. Disponível no site: [http://www.iets.org.br/biblioteca/Mapeamento\\_da\\_criminalidade\\_na\\_area\\_metropolitana\\_do\\_RJ.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Mapeamento_da_criminalidade_na_area_metropolitana_do_RJ.pdf). Acesso em: 25 jan. 2013.

CAVALCANTI, Stela V. S. de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <http://jus.uol.com>.

br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 jan. 2013.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth; BARBOSA Sérgio Antunes; ANGELO, Ubiratan de Oliveira. **Distúrbios Cívicos: Controle e Uso da Força pela Polícia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. (Coleção Polícia Amanhã: textos fundamentais de polícia).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo). 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARBIN, Cléa Adas Saliba *et al.* Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 22 (12): p.2567-2573, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v22n12/06.pdf>. Acesso em: 15 set 2012.

JESUS, Damásio Eugênio de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra mulher. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 13, a. 3, 2008, p.87-89.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. **PSICO**, Porto Alegre, PUCRS, v. 37, n. 1, p.7-13, jan.-abr. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistaspsico/article/viewFile/1405/1105>. Acesso em: 14 set 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia**

**contra la mujer:** un tema de salud prioritario. Ginebra, 1998. (6c Sesión Plenaria, 25 de mayo 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

STF. **Informativo nº 654.** Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm> . Acesso em: 26 jun. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em *Terra Brasilis*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, a. IV, n. 16, jan./mar. 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Caderno Complementar 1:** homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

# Lei Maria da Penha – Formas de manifestação da violência contra a mulher

Vivicléa Aneyronis de Oliveira Soares<sup>33</sup>

*A violência, seja qual for a maneira  
como ela se manifesta, é  
sempre uma derrota.  
(Jean-Paul Sartre)*

### Considerações Iniciais

**A** violência é considerada um grave problema social que reduz a vida de milhares de pessoas em todo mundo. Por serem objeto de constante inquietude social, os estudos, no campo desta temática, têm crescido consideravelmente apesar da insuficiência ou infidelidade dos dados estatísticos apresentados. O presente estudo busca abranger o teor legislativo do artigo 5º e, principalmente, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que insere o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as várias formas de manifestação dessa agressão, respectivamente.

---

33 Major do Corpo de Bombeiros da Paraíba (CBMPB). Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia (UEPB), Especialização em Segurança Pública (CBMRO). Bacharela em Direito (UEPB), Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Agreste da Paraíba (NEVAP) e do Projeto de Monitoramento da Violência contra mulher no Agreste da Paraíba (Edital Universal CNPq).



Ainda serão apresentados conteúdos indispensáveis ao entendimento do conteúdo central, tais como: noções básicas de gênero; direito fundamental à segurança; influência da mídia na questão da violência; e compreensão da lei em estudo como instrumento necessário para o enfrentamento da violência.

Os dados estatísticos foram baseados no Mapa da Violência 2012, relacionado ao homicídio de mulheres no Brasil; no balanço semestral (janeiro a junho de 2012) da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; em um levantamento realizado no Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra”, localizado em João Pessoa; e em dados apresentados no 1º Seminário sobre Violência Doméstica no Agreste Paraibano, que ocorreu na cidade de Guarabira em 2012.

A construção acadêmica busca despertar a sociedade para o problema da violência contra a mulher, alertando-a para os elevados índices e suas drásticas consequências para o desenvolvimento de uma nação.

Espera-se, com isso, que se lancem olhares críticos e construtivos, a fim de encontrar soluções para minimizar os efeitos da violência, prevenindo-a e combatendo-a em todos os locais onde possa ocorrer e em todas as formas que possa se manifestar.

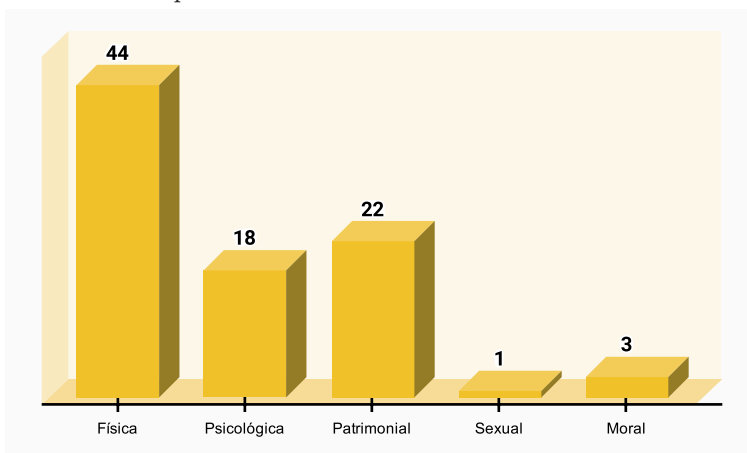
Portanto, é imprescindível que todos tenham a plena consciência da importância fundamental de cada cidadão para que esses objetivos sejam alcançados, a fim de que se possa construir um país mais seguro e livre de discriminações, com pessoas esclarecidas e capazes de lutarem e exigirem o respeito integral aos seus direitos.

## **O fenômeno da violência e formas de manifestação**

O fenômeno da violência pode se manifestar de diversas formas, tanto de maneira explícita quanto implícita, podendo a conduta do sujeito ativo ser comissiva ou omissiva. A Lei n.º 11.340/2006 destrincha situações que se configuram violência doméstica e familiar contra a mulher através dos incisos do seu artigo 7º, apresentando as diversas formas que a violência contra a mulher pode se manifestar no âmbito doméstico e familiar.

Observe o gráfico que demonstra o quantitativo de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por tipos, atendidos no primeiro quadrimestre (janeiro a abril) de 2012, na área de atuação operacional do 4º BPM, com sede em Guarabira/PB.

**Gráfico 1** – Tipos de casos de Violência Doméstica contra a Mulher



**Fonte:** Seminário sobre Violência Doméstica no Agreste Paraibano (4ºBPM).

Como se pode verificar, o gráfico 1 do 1º Seminário sobre Violência Doméstica no Agreste paraibano apresenta as cinco formas de manifestação da violência doméstica e familiar elencadas na Lei Maria da Penha. Agora, na tabela 1, é possível fazer uma correlação do número de mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2011, com a faixa etária da vítima e o tipo de violência sofrida.

**Tabela 1** – Número de atendimentos segundo tipo de violência e faixa etária

Tipo	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Física	654	839	1.140	3.306	6.802	14.035	10.840	5.647	2.497	1.616	47.386
Psicológica	252	620	1.229	2.368	2.626	5.635	4.789	2.572	1.174	997	22.265
Sexual	177	1.335	2.027	4.105	2.125	1.651	891	472	194	117	13.096
Neglig/abandono	1.011	1.471	733	766	541	216	134	73	94	832	5.875
Econômica	22	20	25	73	99	291	303	194	122	308	1.457
<b>TOTAL</b>	<b>2.116</b>	<b>4.285</b>	<b>5.154</b>	<b>10.618</b>	<b>12.193</b>	<b>21.828</b>	<b>16.957</b>	<b>8.958</b>	<b>4.081</b>	<b>3.870</b>	<b>90.060</b>

**Fonte:** Mapa da Violência 2012.

Verifica-se que as mulheres da faixa etária de 20 a 29 anos sofreram mais violência física e psicológica e foram as maiores vítimas de violência. Extrai-se, também, que entre 10 e 14 anos de idade são as que mais foram violentadas sexualmente, bem como, que de 1 a 4 anos de

idade foram as mais negligenciadas e abandonadas, e que as mulheres com 60 ou mais anos de idade foram as de maior incidência de violência econômica.

Passa-se, então, a analisar cada uma das categorias de violência contra a mulher expressa na legislação supramencionada de forma isolada e aprofundada. Entretanto, acrescenta-se ao estudo em questão a forma assinalada pelo Ministério da Saúde (MS) que tem por denominação violência social<sup>34</sup>.

## Violência física

O conceito de violência física trazido no inciso I, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, remete o leitor aquilo que atinge a estrutura corporal da mulher. Por assim dizer, é a violência propriamente dita. É aquela que atinge diretamente a integridade, a compleição física da mulher vitimada. A legislação dispõe: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...]”.

Assim, a violência física pode ser exteriorizada pela utilização da força de maneira intencional, através do ato de desferir contra a vítima socos, pontapés, empurrões, arremessar objetos, causar queimaduras com líquidos ou materiais quentes, ocasionar ferimentos com objetos pontiagudos ou cortantes que tenham a finalidade de agredir a mulher, deixando ou não manchas aparentes, hematomas ou fraturas.

Posto isto, é possível compreender que essa forma de violência se configura quando existe uma relação de poder entre uma pessoa e outra. Dessa relação, ocasiona-se, ou se tenta ocasionar, um dano não acidental, utilizando a força física ou algum tipo de arma ou objeto que possa provocar, ou não, lesões externas, internas ou ambas.

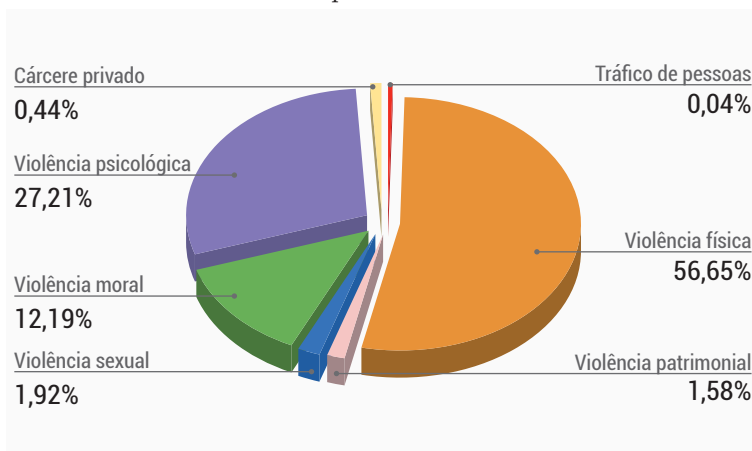
Atualmente, os estudiosos ampliam o entendimento desse pensamento ao ponto de compreender que o castigo repetido, seja ele, severo ou não, também pode ser considerado violência física.

---

34 Podendo-se compreender, nesse primeiro momento, como aquela forma de violência praticada contra a mulher pelos integrantes do meio social onde a mesma sobrevive.

O gráfico abaixo relata que, de todos os tipos de violência apontados, dos quase 48 (quarenta e oito) mil registros de ligações na Central de Atendimento à Mulher, no período de janeiro a junho de 2012, mais que 50% dos registros são de violência física contra a mulher.

**Gráfico 2** – Tipos de violência relatada



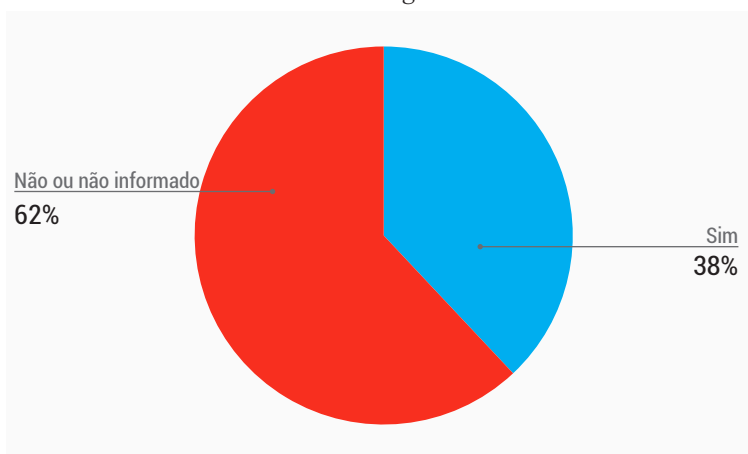
**Fonte:** Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM.

Importante se faz observar que a violência psicológica (27,21%) e a violência moral (12,19%), mesmo não ultrapassando o índice de violência física, alcançam juntas 39,4% dos casos.

A maioria da demanda de mulheres que são vitimadas através da violência doméstica em sua forma física, advém da relação com o companheiro ou ex-companheiro e, diversas vezes, ocorre uma interação do agressor com algum tipo de substância psicotrópica – aquela que atua diretamente sobre o cérebro do ser humano, alterando de maneira depressiva, estimulante ou perturbadora o Sistema Nervoso Central (SNC), exemplificadamente, o álcool, a cocaína e a maconha, respectivamente.

Dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher registrados no atendimento do primeiro quadrimestre de 2012, na área operacional do 4º BPM, verifica-se, como demonstrado abaixo, que 38% dos acusados apresentam indícios de embriaguez alcoólica.

**Gráfico 3** – Indícios de embriaguez alcóolica nos acusados



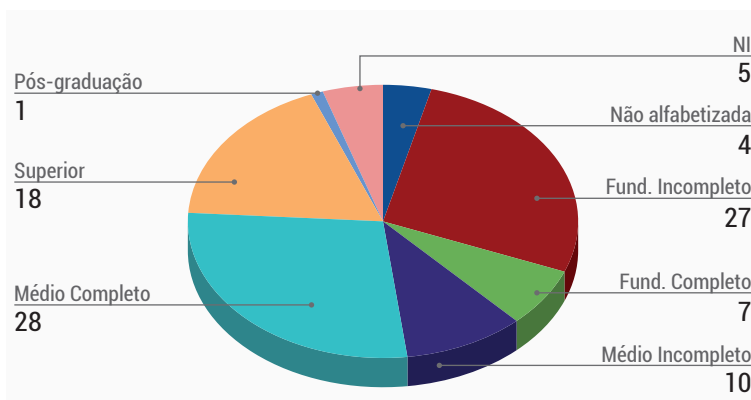
**Fonte:** Seminário sobre Violência Doméstica no Agreste Paraibano (4º BPM).

Entretanto, apesar de muito se discutir sobre a violência contra a mulher ocorrida no âmbito familiar, os dados ainda não são reais. As vítimas não denunciam às autoridades e esperam uma mudança dos seus parceiros ou de qualquer outro algoz que tenha vínculo afetivo com a mesma. As estatísticas não representam dados fidedignos que possam demonstrar a magnitude do problema.

Para entender por que isso ocorre é preciso analisar o contexto de cada caso, mas, de uma maneira geral, alguns fatores podem ser levados em consideração, como: a condição socioeconômica da mulher, que muitas vezes exige a sua submissão a determinadas condutas para manter a sustentação dos filhos; a falta de escolaridade ou o baixo grau de instrução, que a impede de conquistar melhores salários – até mesmo o fator cultural de gênero nas distorções salariais ainda presentes na sociedade – e, conseqüentemente, o medo de perder a guarda dos filhos; o fato do infrator ser um trabalhador, um bom pai, que assume as responsabilidades mesmo diante das agressões por ela sofrida; entre outros.

Dados da pesquisa realizada no Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra” (CORTES; LUCIANO; DIAS, 2012), localizado em João Pessoa/PB, é possível analisar o nível de escolaridade, a ocupação e a renda das mulheres vítimas de violência que foram atendidas nesse Centro.

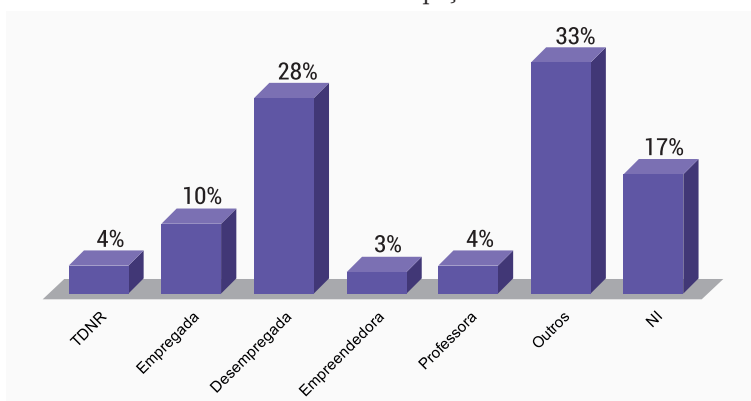
**Gráfico 4 – Escolaridade**<sup>35</sup>



**Fonte:** Cortes, Luciano e Dias (2012, p.146).

Do gráfico da escolaridade, extrai-se que as mulheres vítimas de violência que procuram o citado Centro de Referência possuem, no máximo, o ensino médio completo (28%), ficando com a segunda maior taxa (27%) as mulheres que possuem, apenas, o ensino fundamental incompleto.

**Gráfico 5 – Ocupação**<sup>36 37</sup>



**Fonte:** Cortes, Luciano e Dias (2012, p.147).

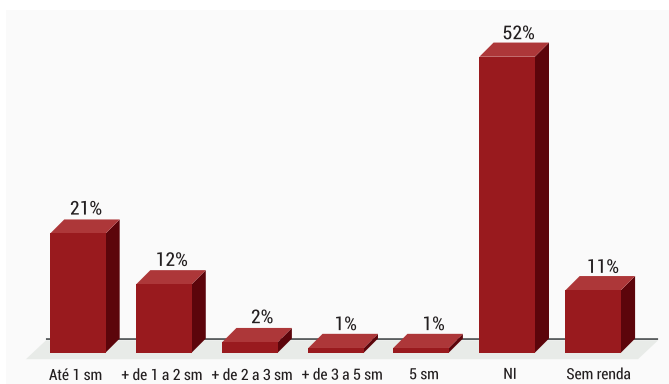
<sup>35</sup> NI - Não informaram.

<sup>36</sup> TDNR - Trabalho doméstico não remunerado.

<sup>37</sup> NI – Não informado.

Da análise do gráfico da ocupação, verifica-se que, diante dos dados que podem ser analisados, a maioria das mulheres que recebem atendimento no Centro de Referência pessoense desenvolve algum tipo de atividade especificada como “outros” (33%), mas o segundo maior índice é ocupado por mulheres desempregadas (28%), um dado bastante preocupante.

**Gráfico 6 – Renda**<sup>38 39</sup>



**Fonte:** Cortes, Luciano e Dias (2012, p.147).

No que se refere ao gráfico da renda, constata-se que mais de 50% não informaram a renda, mas 21% das mulheres atendidas pelo Centro de Referência recebem apenas um salário mínimo. Outra conclusão alarmante é que 11% delas não possuem renda alguma.

Dessa forma, confirma-se o que foi aludido no parágrafo introito dessas demonstrações numéricas. Vários são os problemas enfrentados por essas mulheres que são vítimas de violência, fazendo com que as mesmas permaneçam em uma relação de subordinação e dependência dos seus agressores.

Salienta-se, entretanto, que a violência exercida contra a mulher pelo seu marido/companheiro, mesmo não denunciada pela vítima, transcende o limite da relação entre os dois e afeta também as crianças e os adolescentes envolvidos. Eles podem igualmente sofrer as sequelas e também desenvolver uma conjuntura pessoal agressiva, adquirindo uma

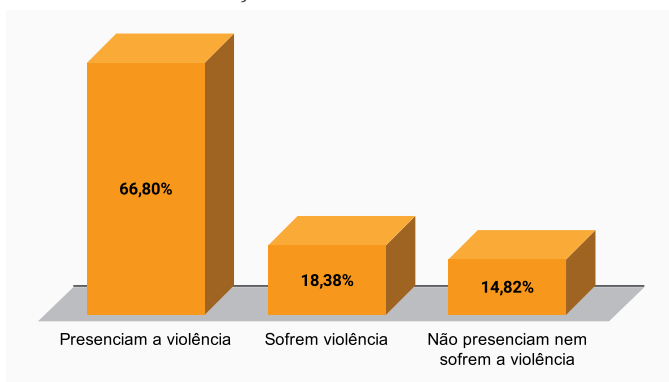
38 SM - Salário mínimo.

39 NI - Não informaram.

herança de violência que pode ser transmitida de geração à geração, é o que se pode denominar como círculos viciosos da violência.

De acordo com dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, dos 47.555 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco) casos relatados, em mais de 65% das situações de violência, os filhos e filhas presenciam as agressões sofridas pela mãe e quase 19% também sofrem algum tipo de violência.

**Gráfico 7 –** Relação de filhos e filhas com a violência



**Fonte:** Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM.

Analisando a tabela abaixo, pode-se também compreender que o local mais utilizado para cometimento da violência física contra a mulher é a própria residência (28.327 – vinte e oito mil trezentos e vinte e sete casos), o que aumenta consideravelmente a probabilidade dos filhos presenciarem a agressão e/ou de serem vítimas.

**Tabela 2 –** Número de atendimentos/violência física/local da ocorrência e faixa etária

Tipo	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Residência	411	604	837	1.735	3.408	8.006	6.783	3.667	1.678	1.192	28.327
Via Pública	86	46	81	608	1.496	2.464	1.604	722	271	166	7.546
Bar ou similar	4	0	6	42	185	413	299	147	54	16	1.116
Escola	9	27	70	301	176	55	40	23	15	1	717
Comércio/Serviços	8	5	5	21	74	199	122	78	49	14	575
TOTAL	518	682	999	2.707	5.339	11.137	8.848	4.637	2.067	1.389	38.323

**Fonte:** Mapa da Violência 2012.



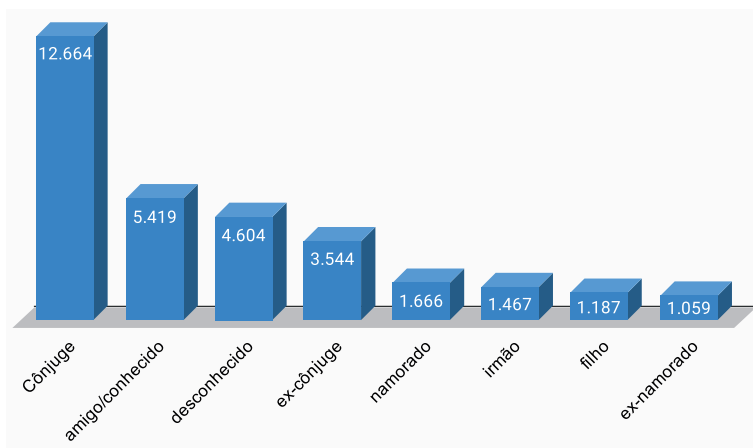
Extrai-se também das informações da Tabela 2 que apresenta o número de atendimentos por violência física baseados no local da ocorrência que a faixa etária mais atingida é de 20 a 29 anos, com o quantitativo de 11.137 (onze mil cento e trinta e sete) casos registrados.

Por isso, é importante compreender que a violência física, apresentando ou não sequelas nas vítimas, sempre acarreta problemas de ordem psicológica-emocional e social para elas e para os principais envolvidos em um cenário de opressão que normalmente se desenvolve no âmago dos vínculos familiares.

A análise do gráfico abaixo permite identificar que, dos casos de violência física atendidos pelo SUS em 2012, o cônjuge apontado como o principal agressor, apresentando um número de 12.664 (doze mil seiscentos e sessenta e quatro) atendimentos apenas naquele ano.

Entretanto, importante acrescentar, que grande número de mulheres não procuram por assistência médica e, portanto, esses dados ainda não são reais, o que torna a situação ainda mais preocupante.

**Gráfico 8** – Número de atendimentos por violência física segundo relação do agressor com a vítima

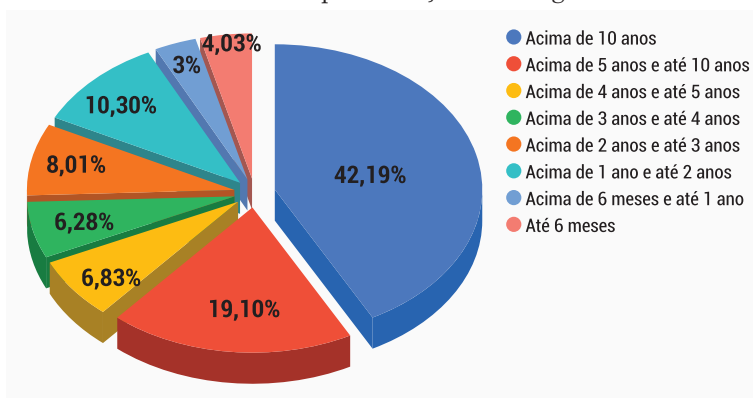


**Fonte:** Mapa da Violência 2012.

Preocupante se faz mencionar que as relações de afetividade da vítima com o agressor contribuem para que ocorra a renovação das ações violentas e, conseqüentemente, a continuidade da produção de reflexos nefastos aos envolvidos, principalmente aos filhos, causando, inúmeras vezes, danos psicológicos irreversíveis.

A estrutura do gráfico abaixo demonstra que a maioria dos atendimentos (42,19%) registrados na Central de Atendimento à Mulher são de vítimas que possuem um tempo de relacionamento acima de 10 anos, configurando certa dependência afetiva do parceiro e, conseqüentemente, da relação conjugal violenta, isso sem falar de outros fatores envolvidos, como filhos, setor financeiro, moradia, educação, entre outros.

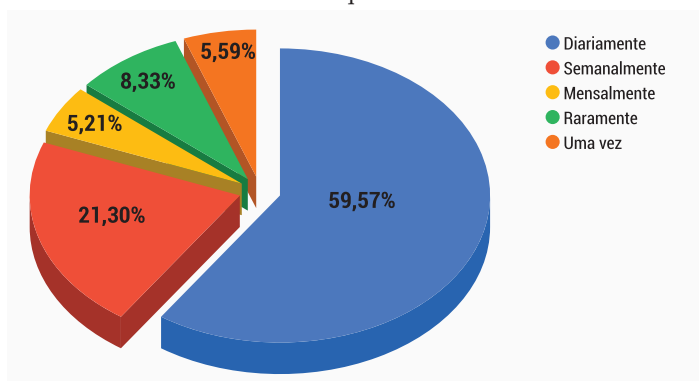
**Gráfico 9** – Tempo de relação com o agressor



**Fonte:** Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM.

Ainda de acordo com dados da Central de Atendimento à Mulher quase 60% das mulheres, ou seja, mais da metade das mulheres vítima de violência, relataram que as agressões ocorrem diariamente.

**Gráfico 10** – Frequência da violência



**Fonte:** Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM.

Mais uma vez o gráfico que trata da frequência da violência aponta uma contínua relação de dependência da vítima para com o agressor, fazendo com que um número gritante de mulheres mantenham o vínculo conjugal com o parceiro, mesmo sofrendo diariamente a violência praticada por eles, ao ponto de compreenderem como normal serem agredidas todos os dias em seus lares.

### ***Medidas Assistenciais – I***

Ponto necessário de exposição sobre essa temática diz respeito às medidas assistenciais asseguradas à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como, às medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, ambas trazidas pela Lei Maria da Penha.

O objetivo da legislação ao expor essas medidas de assistência e de proteção é proporcionar às mulheres vítimas de violência instrumentos capazes de oferecer o mínimo de amparo, refúgio e resguardo frente às atitudes violentas dos transgressores da lei.

A Lei Maria da Penha apresenta nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 9º, algumas medidas que o juiz pode determinar para assegurar a proteção e a seguridade das vítimas de violência física:

Art. 9º. Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei

Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso [...].

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Além dessas medidas, o juiz pode determinar a execução das medidas protetivas de urgência, configuradas no Capítulo II da Lei ora estudada. Podendo ainda ser assegurada à vítima a realização de exames de corpo de delito e destinação para a assistência hospitalar, por exemplo.

## Violência psicológica

A forma de violência contra a mulher denominada psicológica está conceituada no inciso II, do artigo 7º, da Lei 11.340/2006 e também pode ser cognominada como uma agressão emocional que é considerada tão grave quanto à violência física. Os traços deixados pela violência psicológica são imperceptíveis e afetam o bem-estar emocional das vítimas causando-lhes danos irreparáveis. Ela está transcrita da seguinte maneira:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...].

A violência psicológica é bastante frequente, só que pouquíssimas vezes é denunciada, conforme adverte Maria Berenice Dias (2007, p.19) ao afirmar que “[...] muitas vezes a vítima nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência [...]” acrescentando que “[...] a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam [...]” (2007, p.20)<sup>40</sup>.

De tais afirmações, pode-se inferir que a violência psicológica enfrentada pelas mulheres resulta em um aniquilamento da capacidade de reação das vítimas, à medida que diminui a sua resistência frente às agressões sofridas, importando sérios prejuízos à sua saúde.

As palavras e gestos depreciativos, as humilhações, a desqualificação das características corporais, as críticas das roupas utilizadas agravam a insegurança, diminuem a autoestima e configuram a violência psicológica silenciosamente sofrida por tantas mulheres em todo o mundo.

Além dessas características, o MS, em seu Texto Básico de Saúde<sup>41</sup>, ao analisar o impacto da violência na saúde dos brasileiros, identifica a violência psicológica contra a mulher nas seguintes condutas praticadas pelo algoz:

- Humilhar e ameaçar, sobretudo diante de filhos e filhas.
- Impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair.
- Deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos e das filhas só para a mulher.
- Ameaçar de espancamento e de morte.

---

40 DIAS, *op. cit.*, p.20 *apud* MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Direitos Fundamentais e Justiça**, a. 6, n. 21, p.84-104, out./dez. 2012. Disponível em: <http://www.dcf.inf.br/Arquivos/PDFLivre/21Doutrina%20Nacional%203OK.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

41 GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO DA SILVA, Cláudio Felipe. **Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero**. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Secretaria de Vigilância Sanitária, 2005. p. 117-140.

- Privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida.
- Ignorar e criticar por meio de ironias e piadas.
- Ofender e menosprezar a seu corpo.
- Insinuar que tem amante para demonstrar desprezo.
- Ofender a moral de sua família.
- Desrespeitar seu trabalho de cuidado com a família ou fora de casa.
- Criticar de forma despectiva e permanentemente sua atuação como mãe e mulher.
- Usar linguagem ofensiva (2005, p.120-121).

Como se pode observar, é extensa a variedade de comportamentos que podem qualificar a conduta como sendo violenta psicologicamente, entretanto, a intenção do legislador, ao especificar essa forma de manifestação da violência não é criar um tipo penal específico, mas o objetivo é nortear como a violência pode ser identificada.

Para melhor compreender o que se sucede com a vitimização psíquica tenta-se destrinchar o que traz o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

O dano emocional a que se refere a mencionada legislação é uma das características que revela a denominada violência silenciosa. Ele se configura por causar um prejuízo emocional à vítima, agravando a situação psicológica da pessoa ofendida, impossibilitando-a de reagir diante das agressões ocultas.

A violência psicológica também causa a diminuição da autoestima da mulher. A estratégia do provocador é fazer com que a vítima tenha uma noção de inferioridade sobre si mesma, que a sua avaliação subjetiva e intrínseca seja sempre negativa, impedindo-a, inclusive, de afastar-se dele e deixando-a submissa àquela situação degradante.

No que se refere ao que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher pode ser compreendido como atitudes ou palavras que desvalorizem a vítima e a impeçam de progredir como cidadã.

Os traumas causados à essas mulheres são tão contundentes que elas perdem a noção de seu potencial como ser humano, levando-as a somatização de problemas que as afetarão durante toda a existência, como, por exemplo, a dependência de medicamentos.

Quando o legislador descreve minuciosamente que o sujeito ativo da relação violenta realiza – através de ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir – a degradação ou o controle das ações, comportamentos, crenças e decisões das vítimas, ele busca apresentar ao intérprete que o violador utiliza formas de dominação e rebaixamento que agravam à saúde psíquica e o denodo da mulher vitimada.

Diante de toda essa explanação, pode-se compreender que ocorreu um considerável avanço legislativo na medida em que ocorreu o reconhecimento legal da violência psicológica a partir da judicialização da Lei 11.340/2006, não sendo possível aproveitá-lo como tipo penal, mas apenas como a caracterização de uma das formas de manifestação da violência tão comumente sofrida pelas mulheres.

### *Medidas assistenciais – II*

As medidas assistenciais e protetivas de urgência destinadas à mulher vítima de violência psicológica são encontradas na legislação estudada em conjunto com aquelas direcionadas às vítimas de violência física.

Portanto, constatado o cometimento de violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher, o juiz assegurará o que dispõe os incisos I e II, do § 2º, do artigo 9º, da Lei Maria da Penha, aplicando algumas medidas protetivas de urgência que tem por finalidade preservar a integridade, nesse caso, psicológica da pessoa vitimada.

### **Violência sexual**

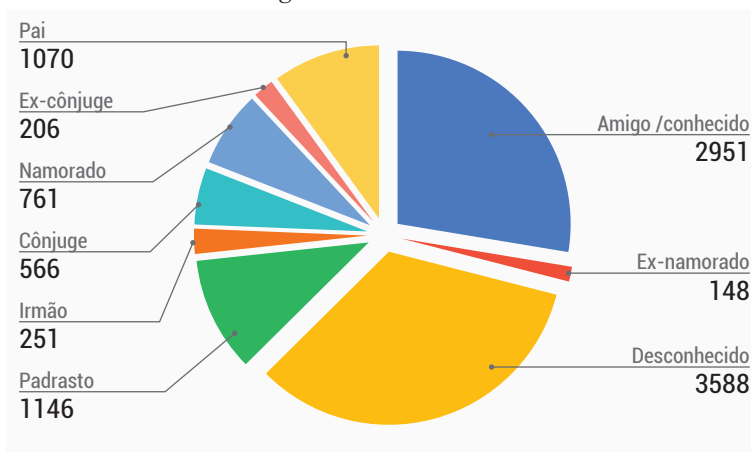
A violência sexual é aquela prevista no inciso III, do artigo 7º da Lei 11.340/2006 e se caracteriza como uma conduta que provoque o constrangimento sexual da mulher, limitando o pleno exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos, obrigando-a a realizar atos lascivos indesejáveis. Observa-se como está disposta na legislação:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua

sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...].

Normalmente, quando esse tipo de violência é praticado pelos próprios parceiros as mulheres não o identificam com facilidade e compreendem como sendo uma obrigação conjugal, por isso silenciam e se conformam com o fato. Muitas não vinculam o ato sexual forçado ao fenômeno da violência doméstica.

**Gráfico 11** – Número de atendimentos por violência sexual segundo relação do agressor com a vítima



**Fonte:** Mapa da Violência 2012.

De acordo com o gráfico anterior (gráfico 11), verifica-se que dos casos registrados, apesar do maior número (3.588 – três mil quinhentos e oitenta e oito) ser de atos sexuais praticados por desconhecidos, o segundo maior dado estatístico é alarmante, pois demonstra que 2.951 (dois mil novecentos e cinquenta e um) casos são de violência sexual praticada por um amigo ou conhecido.

Disso desprende-se que existe certa afinidade, ou seja, uma relação de confiança entre a vítima e seu agressor. Portanto, os violentadores se



aproveitam da condição de acessibilidade, liberdade com a vítima para subjugar-lá sexualmente, cometendo o delito em tela estudado.

Nos casos de violência sexual, a obtenção dos dados estatísticos é extremamente difícil. Ela é um tipo de violência velada, porque envolve uma série de fatores sociais, psicológicos e até culturais – indução social da submissão da mulher – que criam barreiras entre as vítimas e as instituições colaboradoras, principalmente quando ocorrida dentro do ambiente familiar.

As tipificações legais existentes para esse tipo de violência podem ser encontradas no Código Penal Brasileiro de 1940, mais especificadamente em seu Título VI que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Observando a tabela abaixo, verifica-se que a violência sexual ocorre principalmente dentro da residência (7.626 – sete mil seiscentos e vinte e seis atendimentos) e com as vítimas na faixa etária de 10 a 14 anos de idade (2.723 – dois mil setecentos e vinte e três atendimentos registrados).

**Tabela 3** – Número de atendimentos por violência sexual segundo local da ocorrência e faixa etária

Tipo	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Residência	99	939	1.545	2.723	891	581	407	241	106	94	7.626
Via Pública	16	25	78	388	573	598	257	122	45	15	2.117
Outros	24	93	136	419	337	245	95	38	20	5	1412
Escola	4	50	52	31	22	10	5	1	1	1	177
Comércio/Serviços	3	7	11	31	41	46	18	12	2	0	171
TOTAL	146	1.114	1.822	3.592	1.864	1.480	782	414	174	115	11.503

**Fonte:** Mapa da Violência 2012.

Frequentemente se houve falar de casos de crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual praticada pelo próprio pai, pelo parceiro (padrasto) da mãe, por vizinhos que se fazem de amigáveis, e até irmãos.

Analisando os dados apresentados na Tabela 4, também extraídos do Mapa da Violência 2012, constata-se que as maiores vítimas se concentram na faixa etária de 10 a 14 anos de idade (2807 – dois mil oitocentos e sete).

Verifica-se também que, mesmo o maior número de agressores se concentrarem em amigos ou conhecidos (2951 – dois mil novecentos e cinquenta e um), os outros dados são igualmente preocupantes ao passo em que o pai (344 – trezentos e quarenta e quatro), o padrasto (509 – quinhentos e nove), o namorado (571 – quinhentos e setenta e um) e o irmão (85 – oitenta e cinco) aparecem sempre como os violentadores da mesma faixa etária.

Importante considerar que os números totais de agressões sexuais praticadas por pais (1070 – um mil e setenta) e padrastos (1146 – um mil cento e quarenta e seis) também são assustadores, haja vista que, na maioria das vezes, os pais e padrastos são os principais responsáveis pela manutenção e proteção da integridade física e mental das vítimas.

**Tabela 4** – Número de atendimentos por violência sexual segundo relação do agressor e faixa etária

Tipo	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Pai	17	281	276	344	120	23	7	1	1	0	1070
Padrasto	17	118	321	509	148	26	4	2	1	0	1146
Cônjuge	2	4	6	65	46	129	167	94	36	17	566
Namorado	4	6	10	571	118	30	11	8	3	0	761
Irmão	5	42	71	85	24	12	6	5	1	0	251
Amigo/conhecido	36	264	542	1233	433	226	103	60	32	21	2951
TOTAL	81	715	1226	2807	889	446	298	170	74	38	6745

**Fonte:** Mapa da Violência 2012.

Normalmente, a vítima de violência sexual também sofre violência física e psicológica. No primeiro caso, ocorre quando o transgressor utiliza da força física, *v.g.*, para realizar o ato e, no segundo caso, quando o infrator submete sexualmente à mulher, interferindo negativamente na sua autoestima, causando-lhe um sentimento de inferioridade que impede o seu desenvolvimento.

Esse tipo de violência, de acordo com o que descreve o inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha, não se configura apenas pelo ato da conjunção carnal em si, mas deriva, também, das formas de poder e dominação dos algozes sob suas vítimas. Isso implicar dizer,

interpretativamente, que o simples fato de obrigar a mulher a observar imagens pornográficas já configura esse tipo de violência.

Portanto, é necessário compreender, que toda e qualquer forma que o agressor utilize para coagir a vítima a determinado ato sexual que lhe intimide e lhe cause constrangimento caracteriza um cenário de violência sexual.

Importante ressaltar, que a violência sexual é uma das formas que necessita de mais apoio do sistema de saúde, pois, inúmeras vezes, a consumação do ato sexual contra a mulher ocasiona problemas de ordem ginecológica, chegando até a proliferação das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), quando o parceiro/ companheiro/ outro impede o uso dos meios contraceptivos.

Outro fator que é importante salientar diz respeito a comercialização da sexualidade da mulher, que também configura a violência sexual praticada contra a mesma, restringindo o seu direito de exercer e utilizar livremente a sua sexualidade.

### ***Medidas Assistenciais – III***

Para as mulheres que são vítimas da forma de violência doméstica e familiar denominada sexual, a Lei 11.340/2006 assegura algumas medidas primordiais para preservação da vítima. Essas ações estão previstas no § 3º, do artigo 9º, quais sejam:

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Nada impede que outros procedimentos possam ser ensejados, como o exame realizado pelo Instituto Médico Legal (IML), requisitado pela autoridade policial, que servirá como peça fundamental para a vítima processar o agressor.

## Violência patrimonial

Outra evolução trazida pela Lei Maria da Penha foi seu reconhecimento da existência da violência patrimonial como sendo um tipo de violência doméstica e familiar praticada contra mulher. O conceito dessa denominação aparece descrito no inciso IV, do artigo 7º da mesma lei, que prevê:

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...].

Esse tipo de violência se configura quando praticada contra o bem pertencente à mulher, ou seja, contra o seu patrimônio. Modelos dessa forma de violência acontecem quando o transgressor retém algum valor monetário da ofendida, quando degrada objetos pessoais, documentos, roupas etc.

### *Medidas Assistenciais – IV*

No que concerne às medidas para mulheres vítimas de violência patrimonial procedida dentro do ambiente familiar ou com algoz que tenha vínculo afetivo com a ofendida, a Lei Maria da Penha assegura em seu artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. [...].

Essas medidas determinadas judicialmente resguardarão o patrimônio da vítima e objetivam minimizar os efeitos e as consequências causadas por esse tipo de violência.

## Violência moral

No que se refere a violência moral, ela também está prevista na Lei 11.340/2006, mas precisamente no inciso V do artigo 7º, dispendo: “[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Portanto, a violência moral se configurada quando o autor atinge a personalidade da mulher ou como denomina Capez (2012, p.271)<sup>42</sup> o seu patrimônio moral ou ainda a sua honra. De acordo com Noronha *apud* Capez (2012, p. 272)<sup>43</sup>, a honra<sup>44</sup> conceitua-se “[...] como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria [...]”.

Nessa forma de violência, o contraveniente desconsidera a boa reputação da mulher imputando-lhe falsamente um fato tipificado como crime (calúnia), ou imputando-lhe algum fato que ofenda diretamente à sua reputação (difamação), ou ainda, imputando-lhe qualidades depreciativas ou defeitos, ofendendo a sua dignidade ou o seu decoro (injúria). Normalmente, o cometimento desse tipo de violência implica, também, na forma de violência denominada psicológica.

O Código Penal Brasileiro de 1940 prevê em seu Capítulo V os crimes contra a honra, especificando as tipificações legais existentes para esse tipo de violência trazida pela Lei Maria da Penha.

---

42 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v.2. Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

43 NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, *cit.*, v.2, p. 110. *apud ibidem*, p. 272.

44 A honra pode ser objetiva (opinião que os outros tem sobre determinada pessoa) ou subjetiva (opinião que determinada pessoa tem sobre si mesmo).

## **Violência social**

A violência social<sup>45</sup>, apesar de não disciplinada e não conceituada no arcabouço legislativo da Lei Maria da Penha, não poderia ser furtada do conhecimento do leitor nesse trabalho acadêmico, até mesmo porque a sua existência foi confirmada no Texto Básico de Saúde do MS, bem como, é importante lembrar que o rol de incisos do artigo 7º da Lei 11.340/2006 é exemplificativo e não taxativo.

O MS caracteriza a violência social por:

Oferecer menor salário que ao homem, para o mesmo trabalho. Discriminar por atributos de gênero ou por aparência. Assediar sexualmente. Exigir atestado de laqueadura ou negativo de gravidez para emprego. Promover e explorar a prostituição e o turismo sexual de meninas e de adultas. (2005, p. 120).

Depreende-se, pois, que a violência social é aquela praticada pela própria sociedade, pelas pessoas que convivem socialmente com a ofendida. Importante salientar, que ao tentar compreender o fenômeno da violência social chega-se ao entendimento que ela é potencializada pelas outras formas de violência abordadas, no momento que em instiga à prática as pessoas do próprio meio em que a mulher convive.

Acrescenta-se que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reconhece uma diversidade de tipos de violência contra as mulheres. Além das já citadas, caracterizadas como domésticas, ela reitera a existência: da violência sexual; do abuso e da exploração sexual de mulheres; da exploração sexual comercial de mulheres; do assédio sexual e moral; do tráfico de mulheres; da violência institucional; e do cárcere privado.

## **Considerações Finais**

Com base nos estudos apresentados é imprescindível apontar que a violência não pode ser derrotada com mais violência, mas com um conjunto de ações que precisam ser integradas, abrangentes e regulares e,

---

45 GOMES; MINAYO; RIBEIRO DA SILVA, *op. cit.* p. 120.

principalmente, que envolvam o Estado e a sociedade. Da mesma forma, é importante buscar a melhoria nas condições de vida das mulheres no Brasil e garantir a efetivação dos seus direitos fundamentais.

A imprensa e a mídia, de uma forma geral, adentram nesse contexto como instituições que devem unir esforços para buscar ampliar a sua função social de promover as discussões, fiscalizar as ações públicas e exigir a execução de políticas de segurança realmente eficazes e voltadas para redução dos índices de violência.

Como apresentado neste documento, os dados estatísticos são preocupantes, qualquer que seja a vertente de manifestação da violência contra a mulher, como também, qualquer que seja a caracterização do agressor.

Os levantamentos realizados deixam alertas urgentes para que sejam tomadas providências concretas urgentemente a fim de minimizar os índices estudados. São gráficos, tabelas, registros de atendimentos, números alarmantes que devem servir para despertar a sociedade e o Estado para a problemática aqui estudada.

Por conseguinte, o Estado tem o dever de observar e assegurar a aplicação dos direitos firmados constitucionalmente, mas na realidade os direitos estão positivados, ou seja, existe legislativamente e juridicamente e são objetos de litígios, mas não há uma preocupação verdadeira em torná-los efetivos. Há que se ressaltar que essa geração, e por que não dizer as futuras, não presenciará um Estado veementemente direcionado à concretude dos direitos tão difundidos mundialmente.

Porquanto, apesar dos inúmeros avanços destinados ao combate da violência exercida contra a mulher, verifica-se, ainda hoje, a utilização contínua desse tipo de violência, pois existem certas formas de agressão que são permitidas e, inclusive, toleradas pela sociedade. Essa realidade impede o desenvolvimento de um país e de seus cidadãos que presenciam, diariamente, as violações nefastas de seus direitos de olhos fechados.

Conclui-se, pois, que se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas concretas e não repressivas, que eduquem a população através de um processo de conscientização da problemática social da violência e que revele, diariamente, a constante preocupação pela recuperação e manutenção dos direitos humanos, em especial, aqueles destinados aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **O poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf). Acesso em: 03 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 30 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Autoridades indianas visitam instalações do Ligue 180, em Brasília**. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2013/04/30-04-2013-autoridades-indianas-visitam-instalacoes-do-ligue-180-em-brasilia](http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/04/30-04-2013-autoridades-indianas-visitam-instalacoes-do-ligue-180-em-brasilia). Acesso em: 06 ago. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v.2. Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe no 54/01 – Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes)**. Washington, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/women/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; LUCIANO, Maria Cristiana Félix; DIAS, Karla Cristina Oliveira. A informação no enfrentamento à violência contra mulheres: Centro de Referência da Mulher “Ednalva Bezerra” (relato de experiência). **Biblionline**, João Pessoa, v.8, n. esp., 2012, p.134-151.



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO DA SILVA, Cláudio Felipe. **Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero**. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Secretaria de Vigilância Sanitária, 2005. p.117-140.

SEMINÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AGRESTE PARAIBANO. **Material do palestrante**. Guarabira: 4º / CRDHA/CH/UEPB/4ºBPM, 2012.

### **Sobre o livro**

**Projeto Gráfico e Editoração** Jéfferson Ricardo Lima Araujo Nunes

**Design da Capa** Erick Ferreira Cabral

**Foto da Capa** Pixabay.com

**Revisão Linguística e Normalização** Elizete Amaral de Medeiros

**Tipologias utilizadas** Roboto 14pt  
Carlson Pro 12 pt